



# SENADO FEDERAL

## PARECERES N°S 1.654 E 1.655, de 2005

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que *modifica o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”*.

### PARECER N° 1.654 , DE 2005, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Relator: Senador MARCELO CRIVELLA

#### I – RELATÓRIO

O Senhor Senador Antônio Carlos Valadares apresentou, em 2003, Projeto de Lei que altera os termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a fazer com que a proibição legal à chamada “compra de votos” passe a valer “desde a escolha do candidato na convenção partidária”. Em seus termos atuais, o diploma legal estabelece que tal ilícito só se caracteriza a partir do registro da candidatura. O referido art. 41-A foi acrescido à Lei nº 9.504 pela Lei nº 9.840, de 1999, criando uma versão político-administrativa da sanção penal já contida no art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), ressalvando, no entanto, que tais sanções administrativas não interferem na referida disposição penal.

Essa proposição já havia sido a mim distribuída e apresentado o competente Relatório quando o seu eminente Autor entendeu por apresentar uma Emenda total, verdadeiro Substitutivo, que, embora sem alterar as finalidades inicialmente pretendidas, requer uma reapreciação da matéria.

O primeiro elemento somado à proposta original tem a finalidade de estabelecer prazo inequívoco para a propositura da representação judicial baseada na captação ilegal de votos. A situação atual remete a determinação do prazo à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dada a omissão da lei quanto a isso. Nos termos do projeto

emendado, o prazo passa a ser determinado pela lei: até quinze dias após o pleito eleitoral.

O segundo elemento inovador do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, e que se encontra no § 1º da Emenda, é a afirmação do princípio clássico de direito eleitoral, segundo o qual as decisões são imediatamente cumpridas, o que equivale a dizer que a interposição do recurso previsto no *caput* do artigo não tem efeito suspensivo.

O terceiro novo elemento, contudo, procura mitigar o caráter absoluto do princípio afirmado no § 1º agora referido. Para tanto, o texto da Emenda prevê, em seu § 2º, a propositura de ação cautelar (devidamente calçada, isso é, estando presentes o sinal do bom direito e a ameaça de lesão grave e irreparável) com a finalidade de lograr-se a suspensão dos efeitos da decisão judicial, que cassou o registro da candidatura por compra de votos. Ademais, o texto da Emenda prevê a possibilidade de recurso (agravo), ao Pleno do Tribunal, da decisão do relator da ação cautelar, qualquer que seja ela. Caso não haja retratação da decisão agravada, o relator deverá submeter o processo à apreciação do Tribunal na sessão imediatamente seguinte.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, em sua redação inicial, tinha por finalidade ampliar a vedação contida no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de modo que ela alcance o ilícito lá onde o seu cometimento foi refugiar-se. Tal refúgio consistiria no lapso de tempo decorrido entre a escolha do candidato na convenção partidária e o registro da candidatura.

Os arts. 22 e 48 da Constituição Federal estabeleceram a competência do Senado Federal para legislar sobre matéria eleitoral, e a proposta, em si, não agride qualquer princípio de direito, o que assevera sua constitucionalidade e juridicidade, tanto no aspecto formal quanto no material. Acresce estar a proposta vazada em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a iniciativa parece-nos meritória, justa e inspirada, por motivos óbvios, pelo bom senso. Este último indica que a oportunidade de cometer-se o ato que a lei busca impugnar apresenta-se desde a convenção partidária, e não apenas desde o registro da candidatura. E é fato previsível que os “interessados” busquem valer-se da imperfeição da lei. Portanto, deve ser bem recebida a iniciativa de aperfeiçoar-se a sanção legal.

No que concerne ao fato de a plenitude jurídica da situação de “candidato” só se configurar após o registro, não há que se falar em impropriedade da alteração pretendida. E isso porque a decisão da convenção, se não cria um “candidato” completamente formado, cria, não obstante, uma situação real, que, com significativa freqüência, irá desembocar na formação plena da candidatura. E a lei não se pode eximir de agir sobre os fatos. A má-fé de quem, ainda sem o registro, procura comprar votos, não se desfaz pelo fato de a candidatura não obter registro definitivo. A finalidade da lei é a de inibir a prática de compra e venda de intenções de votos – tem, pois, importância secundária o saber-se se quem “comprou” terá oportunidade de “consumir” o voto.

O Projeto original buscava ainda tornar explícito que a intenção do legislador, ao sancionar político-administrativamente o ilícito, não foi a de descharacterizá-lo como tipo penal. Queria deixar patente que as sanções são concorrentes, e não excludentes. Para tanto, acrescentava, ao final do texto do artigo, que a aplicação de multa e a cassação do registro ou do diploma não acarretariam prejuízo à aplicação da “sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737”, de 1965 (Código Eleitoral. Reclusão até 4 anos e multa). Tratava-se, portanto, de medida salutar, com a finalidade de inibir certas interpretações da lei formalmente possíveis, embora contrárias ao senso de justiça material.

Antes de passarmos à análise da Emenda cumpre deixar claro que nenhum dos elementos até aqui mencionados foi alterado. A sua finalidade, como se viu no Relatório, foi apenas a de trazer novos elementos, de modo a aperfeiçoar a mudança almejada na redação original deste Projeto.

Assim, quanto à fixação de prazo pela lei, em substituição à jurisprudência, e a regulação dos recursos atinentes à persecução judicial da “compra de votos”, deve-se observar que são constitucionais e não ferem qualquer princípio geral de direito, do ponto de vista formal.

No que concerne ao mérito, tem-se que a Emenda contribui para o aperfeiçoamento da proposição, na medida em que acrescenta comandos e princípios que, pela via jurisprudencial, já tinham vigência. Tal incorporação melhora o projeto na medida em que faz dele o instrumento de incorporação, à ordem jurídica, de elementos jurisprudenciais e doutrinários já consagrados. Ao fazer isso, torna o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, mais justo e equilibrado.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, acolhendo as Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Demóstenes Torres, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva.

#### **EMENDA N° 4-CCJ (Substitutivo) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 76, DE 2003**

*“Modifica o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”.*

**Art. 1º.** O artigo 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, com prazo final para propositura em até sessenta dias após o pleito, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965.

§ 1º. As penalidades previstas no *caput* deste artigo terão eficácia após publicação da respectiva decisão judicial.

§ 2º. Em caso de recurso, o relator poderá, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do tribunal. Desta decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao tribunal, e, se

não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte". (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2005.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 76 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/06/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Antônio Carlos Magalhães</u>
RELATOR:	<u>Sen. MARCELO CRIVELLA</u>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTIUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT) *	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB. (**), PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CABEDEBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA	4-GERSON CAMATA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/06/2005

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**PROPOSIÇÃO: nº 5 Nº 46 , DE 00/03**

REUNIÃO VOTATIVA, VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES CÉSAR BORGES	X				1 - ROMÉU TUMA 2 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGripino				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO				
ALMEIDA LIMA					6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEVEDO				
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVENCIOS DA FONSECA (PDT) *					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) *				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, **), PLEPPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, **), PLE PIS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BIZERRA	X				3 - SÉRGIO ZAMBIA				
MACNO MALTA					4 - JOÃO CAPIBERIBE				
IDEI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES			X		6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SLEHSSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBEI					1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA					2 - LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
MAGUITO VILELA					4 - GERSÓN CAMATA				
AMIR LANDO	X				5 - LEONMAR QUINANILHA	X			
PEDRO SIMON					6 - GARBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

**TOTAL: 17 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1**

**SALA DAS REUNIÕES, EM 15 / 06 / 2005**

**Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNAN-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

## **Emenda apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em turno suplementar**

**EMENDA N° -CCJ**

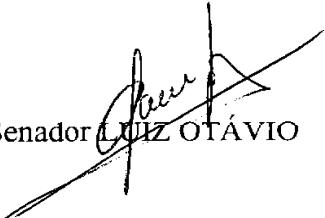
Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 76, de 2003, que altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica aos processos anteriormente iniciados”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é o de evitar a utilização casuística do poder de legislar outorgado ao Congresso Nacional para alterar uma lei cuja iniciativa nasceu diretamente da vontade e esforço popular.

Sala da Comissão, 21/06/2005.

  
Senador LUIZ OTÁVIO

**PARECER Nº 1655, de 2005, da COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
CIDADANIA, sobre a emenda oferecida perante  
a Comissão, em turno suplementar.**

Relator: Senador MARCELO CRIVELLA  
Relator “ad hoc”: Senador Mozarildo Cavalcanti

## **I – RELATÓRIO**

Mediante a proposição original, citada à ementa, o Senador Antonio Carlos Valadares propunha duas alterações na redação do art. 41-A da Lei Eleitoral: a primeira para definir que o momento inicial em que o candidato pratica o ilícito de captação de sufrágio ocorra na *escolha do candidato na convenção partidária*. Na redação original vigente, o dispositivo estabelece o termo inicial somente no momento do registro da candidatura.

A segunda alteração tem por objeto conferir maior nitidez jurídica ao texto legal, para que fique inequívoco que a aplicação da sanção administrativa e eleitoral de que trata não afasta a aplicação da sanção penal a que se refere o Código Eleitoral, em seu art. 299.

Recorde-se que foi apresentada uma "emenda substitutiva", de autoria do próprio Senador Antonio Carlos Valadars, com dois outros objetivos: o primeiro, definir que a pena prevista no art. 41-A somente terá eficácia após sua publicação. O segundo, para destacar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, que o magistrado Relator do recurso pode, em ação cautelar, *nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal*.

Produziu-se, adiante, também mediante iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, uma audiência pública sobre o Projeto de que participaram representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além do Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Nessa oportunidade, pudemos ampliar nossas informações sobre o tema, e formular amplo consenso a seu respeito.

Ao Projeto, finalmente, foram apresentadas duas outras emendas de autoria do eminente Senador Demóstenes Torres: uma ampliando de 15 para sessenta dias o prazo previsto no art. 41-A e, outra, aperfeiçoando o §2º quanto à hipótese de recurso em ação cautelar, na qual o relator tenha negado liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso intentado contra sentença. Ambas as emendas foram incorporadas ao texto do Substitutivo já aprovado.

## II – ANÁLISE

Os ricos debates travados em torno do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, foram de grande utilidade não apenas para que este Relator e, acreditamos, esta Comissão, formassem juízo crítico quanto à proposição, e também com relação ao próprio artigo da Lei nº 9.504 de 1997, que se pretende alterar.

Tornou-se claro – e esse fato parece-nos digno de referência nesse espaço – que a decisão de afastar o candidato ou declarar a perda do mandato, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, vigente, não é substancialmente alterada com a proposição que ora se examina, nem com a emenda posteriormente apresentada pelo Autor da matéria.

Efetivamente, as modificações singelas e oportunas do Projeto original, que vinham merecendo amplo respaldo, foram substancialmente aperfeiçoadas pelo próprio Senador Antonio Carlos Valadares, que consubstancia, em uma verdadeira emenda substitutiva, as medidas originais e duas outras importantes alterações, ambas homenageando, com felicidade, o princípio do devido processo legal.

A primeira, inscrita no § 1º que se aduz ao art. 41-A, determina que as penalidades ali previstas somente terão eficácia após a publicação da

respectiva decisão judicial. A segunda, que ressalta o direito à ampla defesa e reforça o duplo grau de jurisdição, assinala que o relator do feito poderá, diante de ação cautelar, *nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal.*

Como a matéria retornou a este Relator, para reexame, optamos por promover – por meio de emendas – pequenas alterações de redação, corrigindo o tempo verbal pois este, em texto legal, deve estar no presente, não no futuro e, ademais, excluindo a referência à extinta Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Já em turno suplementar, foi apresentada Emenda de autoria do Senador LUIZ OTÁVIO, a qual pretende determinar que a alteração do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1995, proposta pelo Projeto, *não se aplica aos processos anteriormente iniciados*. Parece-nos, com a devida vénia e salvo entendimento diverso dos mais doutos, que a aplicação de uma lei nova a fatos anteriores só é possível para beneficiar, em decorrência de consagrado princípio inscrito no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Assim, a futura lei não terá efeito retroativo e a Emenda do eminente Senador Luiz Otávio, nesse caso, não pode, pelas razões expostas, prosperar.

### III – VOTO

Por essa razão, o nosso voto é pela rejeição da Emenda de autoria do Senador LUIZ OTÁVIO e pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº CCJ

Suprime-se do art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a expressão "de mil a cinqüenta mil UFIR".

**EMENDA N° - CC.J**

Dê-se ao § 1º do art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“§ 1º. As penalidades previstas no *caput* deste artigo têm eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial.” (NR)

**EMENDA N° - CC.J**

Dê-se ao § 2º do art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“§ 2º. Em caso de recurso, o relator pode, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Desta decisão cabe agravo, no prazo de cinco dias, ao Tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte.” (NR)

Sala da Comissão. 03 de agosto de 2005.

, Presidente

Senador Marcelo Crivella,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 76 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/08/03, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR "AO HOC"	<i>Senador Mozarildo Cavalcanti</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) *	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAÍ
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI (RELATOR "AO HOC")
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA	4-GERSON CAMATA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

Atualizada em: 08/06/2005

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 76 , DE 2003.  
*(trechos Sustentabilidade)*

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB))	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES CÉSAR BORGES	X				1 - ROMEU TUMA 2 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - ROFOLPHO TOURINHO	X			
ALMEIDA LIMA					6 - TASSO JEREISSATI				
ÁLVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN	X			
JUVENTÍCIO DA FONSECA (PDT) *	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) *				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PLE PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PLE PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOÍZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBRAZI	X			
MAGNO MALTA	X				4 - JOSÉ CABIBERIBE	X			
IDELI SALVATTI					5 - SIBA MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SÉRGIO SLEHSSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet					1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				2 - LUIZ OTAVIO				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
MAGUITO VILELA	X				4 - GERSON CAMATA				
AMIR LANDO					5 - LEGMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS	X			

TOTAL: 4 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 08 / 2005  
 Senador Antônio Carlos Magalhães  
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
 U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/06/2005)

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

Comissão de Custódia da Cadáveria  
APOSENTADO PROPOSIÇÃO: P25 Nº 76, DE 2003  
(Teresópolis - Rio de Janeiro)

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPIO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURNINHO				
ALMEIDA LIMA					6 - TÁSSO JEREISSATI				
ÁLVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÉNCIO DA FONSECA (PDD)*	X				9 - GERALDO MECQUITA JÚNIOR (PSOL)*				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PLE e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
A. OLIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIAI				
MAGNO MALTA	X				4 - JOÃO CABIBERIBE				
IDELE SALVATTI					5 - SÉA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SLEHSSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet					1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				2 - LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
MAGUITO VILELA	X				4 - GERSON CAMATA				
AMIR LANDO					5 - LEGMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉREZ					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 08 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PÁRA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/06/2005)

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

É memória nº 1 da votação do dia 08/06/2005.  
**PROPOSIÇÃO: PLS N° 76 , DE 2003**

(Término da votação)

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB))	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - RÔMEO TUMA			X	
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN			X	
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO			X	
ALMEIDA LIMA					6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO			X	
ARTHUR VIGILIO	X				8 - LEONEL PAVAN			X	
JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT) *					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) *				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCÍDIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA	X				3 - SÉRGIO ZAMBIASI			X	
MAGNO MALTA					4 - JOAQUIM CABIBERIBE			X	
IDEU SALVATTI	X				5 - SIBAMACHADO			X	
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SÉRGIO SLEHESARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBEI					1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				2 - LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
MACUUTO VILELA	X				4 - GERSON CAMATA				
AMIR LANDO					5 - LEONMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - GABRIELDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT			X	
JEFFERSON PÍRES					1 - OSMAR DIAS				
<b>TOTAL: 40 SIM: — NÃO: 18 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 2</b>									

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 08 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/06/2005)

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

*Emenda nº 1-CCJ (substitutivo)*

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Modifica o artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ‘estabelece normas para as eleições’”.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** O artigo 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, com prazo final para propositura em até sessenta dias após o pleito, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965.

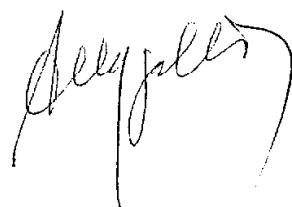
§ 1º. As penalidades previstas no *caput* deste artigo têm eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial.

§ 2º. Em caso de recurso, o relator pode, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a

fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Desta decisão cabe agravo, no prazo de cinco dias, ao Tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte". (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2005.



, Presidente

  
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 128/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 15 de junho de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Turno Suplementar.

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Substitutivo ao **Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003**, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “Modifica o artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ‘estabelece normas para as eleições’”.

A matéria será incluída na pauta da próxima Reunião Ordinária, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Ofício nº 135/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa em turno suplementar.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 282, combinado com os artigos 91 e 92, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 03 de agosto de 2005, esta Comissão deliberou pela **aprovação**, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, que “Modifica o artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ‘estabelece normas para as eleições’”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

## **LEI N° 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

---

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufis, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências

---

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada dos documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, com justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Pùblico, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação do relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de

inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (tres) anos subsequentes a eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Pùblico Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Pùblico no mesmo sentido.

.....

**Documentos anexados pela Secretaria Geral da Mesa  
termos do art. 250 do Regimento Interno**

**REQUERIMENTO N° 18, DE 2004-CCJ**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do incisos I e II, do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, seja designado dia e hora desimpedido desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para realização de audiência pública visando instruir o PLS nº 76/2003, de minha autoria, e debate público sobre a necessidade de aperfeiçoamento do art. 41-A da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), inclusive como elemento destinado a agregar a reforma política; para tanto deve ser providenciada a formação de dois grupos, respectivamente, representativos da sociedade civil e do Poder Judiciário, inclusive das instituições essenciais à Justiça, a fim de que se manifestem os representantes das seguintes instituições, ou por elas indicados, a saber: Primeiro Grupo - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Presidente da Associação dos Juízes Para a Democracia (AJD), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e Segundo Grupo – Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Procurador-Geral da República e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Sala das Comissões,

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

Exmo. Sr. Senador Edson Lobão  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
**NESTA**

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Havendo número regimental, declaro aberta 34<sup>a</sup> reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 52<sup>a</sup> Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura da Ata anterior.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência comunica ao Plenário da Comissão que está sobrestada a deliberação das matérias terminativas no âmbito desta Comissão em virtude da não deliberação pelo Plenário do Senado Federal da medida provisória que se encontra sobrestando a pauta, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. Dessa forma, os Itens de nºs 2 a 34 não poderão ser apreciados nesta reunião. Encontram-se presentes a esta reunião o eminente Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Dr. Fernando Neves da Silva e o Dr. Marlon Reis, representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Trataremos aqui, em audiência pública, do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, que modifica o art. 41 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Concedo a palavra ao representante da CNBB por quinze minutos.

**O SR. MARLON REIS** – Bom-dia a todas as Srs e aos Srs. Senadores, ao Sr. Presidente, Senador Edison Lobão. Quero cumprimentar o Ministro Fernando Neves, agora advogado, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, e o Ministro Nelson Jobim, nosso Presidente do Supremo Tribunal Federal.

De fato, fui convidado pela CNBB para fazer uso da palavra, em nome dessa entidade, hoje, aqui, a convite da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Inicialmente, agradeço a iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares de propiciar a realização desta audiência pública. De fato, observo que estamos num momento de debates, que estão sendo propiciados por esta Casa, e fico feliz de saber a maneira como esse debate está sendo conduzido. Quero parabenizar o Senador Antonio Carlos Valadares pela iniciativa, pela apresentação do requerimento, e também a toda a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por estar propiciando a discussão sobre o projeto de lei apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, que trata de uma matéria de extrema relevância para o País, particularmente para a CNBB, mas, com certeza, para todos, para o Congresso, e, como disse, para todo o Brasil.

Fui convidado pela CNBB pelo fato de que integro o Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Sou Juiz de Direito no Estado do Maranhão, Senador Edison Lobão, e integro a Associação de Juízes para a Democracia, que, juntamente com a CNBB e diversas outras entidades de caráter nacional, compõe um comitê de uma rede de entidades que estão, desde a edição da Lei 9.840, que é a lei que introduziu no ordenamento jurídico o art. 41 “a”,

mobilizados em torno de um debate sobre as estratégias de combate à corrupção eleitoral no Brasil. Pois bem, gostaria rapidamente de rememorar aquele episódio da criação da lei. Acho que todos nesta Casa lembram bem quando a Igreja Católica e a Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com diversas outras entidades, inclusive a Associação dos Juízes para a Democracia, começaram um processo de coleta de assinaturas que beirou a 5 milhões de assinaturas no Brasil, das quais pouco mais de 1 milhão foram, afinal, contabilizadas em virtude de falhas no preenchimento dos cadastros, das folhas de coleta da opinião dos eleitores que vierem a subscrever o projeto.

Entendemos que pensando na dificuldade que é em coleta de assinaturas para projetos de lei semelhantes, tanto que é o único projeto de lei dessa natureza até hoje aprovado. Um processo extremamente árduo, que revela o sentimento que tomou a sociedade brasileira em relação a uma mazela terrível da nossa vida em nosso País que era e continua sendo, infelizmente, a prática da corrupção eleitoral. Pensamos que chegou o momento em que não era mais possível ver pessoas que, às vezes com práticas, como entrega de dentaduras, a relato de práticas de pessoas que, buscando uma mandato, chegavam a distribuir dentaduras, colocadas em baldes cheios de água, porque o eleitor iria experimentar a dentadura, se o eleitor a colocasse e não servisse na boca, devolveria a dentadura ao balde de água para que o próximo da fila viesse a experimentar. Há relatos, há registros desse tipo de prática, como há também, inclusive em discussão atualmente, um processo que se atribui a alguém a conduta de haver captado sufragilmente com a entrega de dinheiro falso. E outros casos aberrantes desse jaez.

Muitas situações aconteceram que levaram a sociedade brasileira a se posicionar de maneira bem clara e definitiva de que é preciso superar esse drama, que de fato serve, embora não chegue a causar nenhum desdouro à vida, à obtenção de mandatos, mas de fato serve para estimular argumentos contrários à democracia.

Este ano vimos na pesquisa do programa das Nações Unidas ao desenvolvimento, realizado em toda a América Latina, que a população da América Latina, principalmente no país onde isso atingiu maiores índices, não acredita na democracia. Um documento fruto de pesquisa realizada com mais de 18 mil pessoas em toda a América Latina.

Pensamos que o fortalecimento das instituições e do sistema legal em relação ao combate às práticas como essas, a entrega do bem, o favorecimento pessoal, às vezes meras promessas feitas com fim de que não sejam de fato cumpridas, mas apenas para causar ilusão, possa, quem sabe, impedir que pessoas ligadas a V. Ex<sup>as</sup> ou até mesmo V. Ex<sup>as</sup> possam alcançar legitimamente seus mandatos porque alguém saiu a distribuir bens de valores significativos, como disse, às vezes meras promessas, burlando, falseando propositalmente à vontade do eleitorado, em troca de valores econômicos, diante de uma população tão carente.

Infelizmente, é um drama que se revelou muito presente no Brasil. Atribui isso bastante à própria legislação eleitoral. A Justiça Eleitoral, como todos sabemos, foi criada em 1932, perdurando até, a meu ver, o ano de 1999 sem elementos eficazes de combate a essas práticas tão abjetas. Como falei, até da entrega da dentadura em troca do voto, porque é uma avaliação facilmente compreensível à luz do estudo da jurisprudência brasileira. Percebemos que as normas que existiam anteriormente, destacaria uma das mais recentes, que é a Lei de Inelegibilidade, que prevê um número tão grande de mecanismos para a não observância da própria norma, que acaba tornando quase impossível a punição de alguém que de fato pratique os atos de abuso ali previstos. A sociedade brasileira viu a necessidade de que se criasse um mecanismo mais ágil. Quero também ressaltar esse aspecto, que a sociedade brasileira observou a necessidade da criação de um mecanismo ágil e como ela fez isso? Criando uma norma para a administração das eleições, essa norma do art. 41, "a", é de caráter eminentemente administrativo, dá poder ao juiz eleitoral de uma coisa básica, afastar da disputa eleitoral aquele que estiver comprando votos, aquele que estiver praticando as condutas que a lei chama de captação ilícita de sufrágio. Isso é um poder mínimo, já que se atribui ao juiz eleitoral a condução do processo eleitoral, e também se atribui a ele o poder de polícia nas eleições. Então, o mínimo que se poderia fazer é conceder-lhe o poder de, reconhecendo provas firmes da existência da corrupção eleitoral, afastar da disputa aquele que tentasse, de maneira ilícita, conseguir o mandato.

Com essas palavras, quero dizer que o Movimento Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral, e particularmente a CNBB, em nome de quem falo hoje, nesta audiência pública, tem o interesse na preservação dos princípios que conduziram à aprovação do art. 41 "a".

Não existe a possibilidade de se estar a nenhum tipo de diálogo. É preciso pensar no aprimoramento dos instrumentos legislativos. Entretanto, não podemos concordar com o retorno da situação anterior, quando as leis eram elaboradas, com conteúdo que favoreciam pessoas, que praticavam atos ilícitos, se beneficiassem dessa mesma legislação para continuar nos exercícios dos mandatos. Sabemos que exatamente a preservação dessa realidade poderia até continuar a impedir que pessoas, como V. Ex<sup>as</sup>s, continuassem a conquistar os brilhantes mandatos que exercem nesta Casa, não por força de que outras pessoas tivessem mais prestígio ou conquistado mais espaço político que V. Ex<sup>as</sup>s, mas pela via da ilicitude, e isso não seria admissível. É isso que estamos querendo, a garantia da democracia em que, de fato, seja eleito aquele que teve mais votos, como é o que deve ser, porque as pessoas desejaram realmente votar nelas, e não por que vieram a ter corrompida a sua vontade.

Nós queremos e desejamos profundamente que o espírito do art. 41 "a", que é o espírito revelado pela iniciativa desses milhões de brasileiros, seja preservado.

Acreditamos também que esta Casa está justamente propensa a isso. Pensamos que o art. 41 "a" é um exemplo de democracia para o Brasil, não apenas em relação que propicie para a aplicação da lei pelos juízes, mas, principalmente para a aplicação da lei pelos juízes, mas, principalmente, pelo aspecto pedagógico que ela contém. Nós achamos que pode haver, caso algumas distorções na aplicação da lei tenham acontecido, não tira o brilho da lei. Não pode, de alguma forma, apresentar uma distorção em relação a isso.

É fundamental, e eu gostaria de concluir minhas palavras reafirmando isso, que nós discutamos formas de garantir essa conquista da população brasileira, que é a concessão de poderes administrativos ao juiz eleitoral para afastar do pleito aqueles que, efetivamente, compraram votos.

Mais uma vez, quero agradecer a oportunidade concedida por esta Casa, por esta Comissão, e mais uma vez, particularmente, ao Senador Antonio Carlos Valadares por sua iniciativa, e dizer que estamos abertos para conversar sobre o modo que podemos encontrar para salvar um dispositivo tão importante para a construção da democracia deste País.

Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Agradeço a contribuição do Dr. Marlon Reis, Juiz que honra a Magistratura do meu Estado, que aqui falou em nome da CNBB.

Concedo a palavra ao Dr. Fernando Neves da Silva, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**O SR. FERNANDO NEVES DA SILVA** – Sr. Presidente, Senador Edison Lobão, Senador Marcelo Crivella, Presidente Nelson Jobim, Dr. Marlon, Srs. Senadores, Srs. e Srs., a posição da OAB é de extrema preocupação com a possibilidade da corrupção eleitoral, e defende, veementemente, a necessidade de instrumentos capazes para coibir qualquer prática nesse sentido. Digo sempre, e disse isso quando era Juiz do Tribunal, tive a honra de compor o Superior Tribunal Eleitoral, e continuo dizendo hoje, que isso não exclui a existência do instituto, a possibilidade de se ter uma normal legal que permita a punição rápida e eficiente de quem tenta comprar voto, de quem compra votos, isso não exclui a responsabilidade dos juízes, sejam de primeiro, segundo, terceiro graus ou até do Supremo Tribunal Federal, da análise crítica e atenta de cada caso, para que não cometam injustiças. O instrumento só é forte na medida em que for corretamente aplicado. E dentro dessa lógica me parece que o Projeto de Lei do Senado Federal nº76, de 2003, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares e com a Emenda nº1 apresentada, que tive conhecimento agora, parece-me que caminha neste sentido. As alterações que propõem sejam feitas no art. 41 "a" da Lei 9.504, norma essa introduzida pela Lei 9.840, que o Dr. Marlon já fez o seu histórico e demonstrou a importância do significado, da vontade popular que trouxe a esta Casa, ao Parlamento brasileiro essa preocupação com a lisura das eleições. No meu entender, esse projeto caminha para dar maior eficácia e maior, vamos dizer, certeza a essas normas. Anotei alguns pontos aqui, quando

estabelece que o candidato escolhido em convenção já pode incidir no tipo. O Ministro Jobim lembra que essa era uma antiga aspiração da Justiça Eleitoral, que, todavia, na legislação anterior, tinha que se limitar ao registro, e ao Tribunal Superior Eleitoral caminhou no sentido de que era o pedido de registro e não o registro defirido, porque viu que não tinha sentido limitar esse tempo. Trazer isto para a convenção quando evidentemente, e o colocou muito bem o Senador Marcelo Crivella no relatório que S. Ex<sup>a</sup> gentilmente permitiu-me ler, mostra que escolhido em convenção não há negar que a pessoa é candidato e que ali já estão os seus atos todos visando a sua eleição. Então deve responder se praticar esse caso.

A outra coisa que me parece relevante, já discutia com o Dr. Marlon também, a questão do prazo para que a esta ação seja proposta após a eleição. Diz-me o Senador Valadares que, segundo dados que S. Ex<sup>a</sup> tem, perto de 90% dessas ações são propostas antes da eleição, porque evidentemente isso tem um componente moralizador para as eleições, nem todos os candidatos deixam para discutir isso só após o resultado. Agora sempre defendi, e acho que essa é a posição da Ordem dos Advogados também, que as eleições têm que terminar. É importante que o País, os Estados ou os Municípios tenham certeza de quem serão os seus dirigentes. E dentro desta linha é importante que se estabeleça esse prazo. Estou de acordo, estamos limitando porque a jurisprudência admitiu que esta ação fosse proposta até o período da diplomação. Mas, pessoalmente, não vejo empecilho maior a que se estabeleça este prazo de 15 dias, até para permitir que juízes de primeiro grau que julguem essas representações antes da diplomação, e não permitam, isso não ocasiona o que de forma nenhuma não é recomendável para a democracia que são essas substituições. Então é importante que, antes de ser diplomado, já se saiba quem pode ser ou não diplomado, para evitar essa descontinuidade administrativa.

Outro ponto, Sr. Presidente, que anotei também é o efeito imediato que a Justiça Eleitoral tem admitido a partir da publicação. Isso é muito bom que fique definido na lei, para que não se permitam interpretações equivocadas ou que se ponham em dúvida. Com a responsabilidade, penso também que o Senador foi muito feliz, com a possibilidade da instância superior dentro do juiz cautelar, que é inerente à atividade dos magistrados poder suspender a decisão se denotar ou verificar ali uma teratologia, uma hipótese que evidentemente impeça o cumprimento. Temos que admitir que os juízes são humanos e como tais falíveis, e pode-se ter uma sentença que deixe de analisar um ou outro aspecto. Então é importante e a Constituição garante a possibilidade de recursos em duplo grau, é importante que deixe clara essa possibilidade da instância superior suspender aqueles efeitos que são imediatos da decisão eleitoral. É importante que a decisão eleitoral tenha efeito imediato, porque estamos tratando aqui de prazo de mandatos com prazo certo, seja para o vencedor, seja para aquele que está pleiteando a substituição de alguma forma. A Justiça Eleitoral tem que ser ágil e acho que neste sentido ela tem caminhado.

A última observação que tenho é relativa à referência de que a apuração do tipo eleitoral do art. 41 "a" não exclui a apuração do tipo penal do art. 299, que se fará com todas as garantias e procedimentos próprios do processo penal.

Então, em conclusão, Sr. Presidente, as minhas observações são a favor dessa emenda. Acredito que ela venha a aprimorar o processo eleitoral. E estou pronto, no momento oportuno, para tecer considerações e esclarecimentos sobre as posições que aqui defendi.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Muito grato ao Dr. Fernando Neves da Silva também, que representa a Ordem dos Advogados do Brasil.

Concedo a palavra ao Ministro Nelson Jobim.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr. Relator, Membros da Mesa, gostaria de falar, nesse tema do 41 "a" com observação importante. Ou seja, gostaria de falar a partir de uma realidade política e não só a partir da leitura legal. Em primeiro lugar, só é réu, só é parte na ação do 41 "a" candidato que tenha sido eleito. Eu não vi, não me lembro, Ministro Fernando Neves, de ações relativas à captação do sufrágio em que tenham sido réus, partes candidatos que não foram eleitos. Então, observem bem que o 41 "a", que tem como objetivo, e esse objetivo não está sendo posto em dúvida nem pelo Senado, nem pelo projeto do Senador Valadares, que é exatamente coibir a captação do sufrágio, com a vedação do candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, a fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal. Isso o Senado em momento algum está colocando em dúvida. O que o Senado está tentando examinar é a forma pelo qual isso se opera.

E lembrem-se o quadro básico que temos que ter presente como perspectiva analítica. Efetivamente, o Senado continua entendendo que a captação do sufrágio, essa regra principal, corresponde à proteção da vontade do eleitor. No Brasil já resolvemos a questão relativa à capacidade de votar e ser votado, o problema da maioria eleitoral e o problema das inabilitades; resolvemos também o problema da verdade eleitoral, no sentido de que o voto votado seja o voto apurado; a questão relativa à forma eletrônica de votação, que é um sucesso absoluto em termos de segurança e resultados. E agora o que se discute é a formação da vontade do eleitor. Esse dispositivo visa evitar que essa formação, que essa vontade do eleitor seja distorcida por atos relativos à doação, oferla, promessa ou entrega de bem ou coisa. Isso não está sendo posto em dúvida aqui, o que está sendo posto é exatamente, em cima da experiência do 41 "a" é, exatamente, a questão de como se operacionaliza esse dispositivo.

Então, vamos deixar bem claro que esse é o ponto que está sendo discutido. Daí por que concordo plenamente com o Ministro Fernando Neves e também lembro ao eminente representante da Confederação Nacional dos Bispos que aqui não se está colocando em dúvida a conquista do 41 "a", o que se está discutindo é uma forma adequada de fazer com que isso se operacionalize e por quê. Porque na verdade, ao fim, ao cabo, quando sabemos que as partes sujeitas

ao 41 "a" são sempre os candidatos eleitos, na verdade isso é um prolongamento também do debate político. Daí por que sendo um prolongamento do debate político, temos que ter técnicas e formas pelas quais se evite que se consigam resultados políticos dentro da Justiça Eleitoral, que não tem essa função de decidir política, que tem a função de decidir lisura e conduta no processo eleitoral.

Então vejam, portanto, que quando nós debatemos a primeira vez, lá, quando eu era Presidente ou membro do TSE à época, debatemos o primeiro dado, que era o texto do art. 41 "a" que dizia que a característica da realização, ou seja, os atos seriam coibidos desde que praticados desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Entendemos, à época, de que era desde o pedido do registro, porque o pedido do registro só marcava um dado. Antecedemos. Eu defendia na época a possibilidade de ser da escolha do candidato, porque a partir da escolha do candidato é que poderiam ser esses atos de captação do sufrágio ser manifestados. ✕

→ O projeto do Senador está em debate nesta Comissão, quer na versão original, quer na versão da Emenda nº 1, preserva esta situação.

Absolutamente correto. Entendemos que está perfeito, que o lapso temporal para verificação, para a prática desses atos puníveis seria exatamente da escolha do candidato até a data da eleição. Entendo que está perfeita esta parte.

O segundo ponto é exatamente aquilo referido pelo eminentíssimo Ministro Fernando Neves. Vejam o problema. O TSE considerando de que o texto do 41 "a" estabelecia, na referência ao momento do ajuizamento dessa ação, o que aconteceu? Aconteceu de que se estabeleceu que o lapso de tempo para o ajuizamento da ação prevista no 41 "a" se estabelecia esse lapso de tempo entre o quê? Desde o pleito até a diplomação dos candidatos. E nós teríamos esse espaço de tempo em que nós teríamos uma insegurança jurídica sobre os candidatos eleitos.

Agora, vamos falar, vamos falar absolutamente claro. A pergunta básica é a seguinte: quando e que aparecem os movimentos para a imputação a algum candidato do 41 "a". Repito, é depois da eleição. Se ele foi eleito, começa a aparecer um movimento em relação a descoberto ou pelo menos dos atos que teriam sido praticados. Isto não podemos, digamos, ter fora da nossa perspectiva analítica.

— - Ora, se isto é verdade, se isto é verdade, é bom ter presente então de que as investigações grande parte da mobilização para investigar a prática da captação do sufrágio se dá depois do resultado da eleição. Antes, raramente se encontra, não é verdade, Ministro Fernando Neves, a experiência que tivemos no período eleitoral, raramente se encontra momentos em que se faz uma investigação de captação de sufrágio com eficácia e eficiência se esse candidato ainda não foi sufragado pelo voto.

Então, observem bem. Se isto é verdade e se o tempo do prazo para o ajustamento da ação na linha do TSE é da data da eleição até a diplomação, o que nós estamos permitindo com esse espaço de tempo é um mero

prolongamento do debate eleitoral e não investigação que seja eficaz em relação inclusive àqueles que não ganham eleição. O bom seria e o objetivo do projeto não é atingir. O objetivo do texto é a lisura global das eleições para os vitoriosos e para os derrotados. Não é só para os vitoriosos.

Ora, se nós não temos um tempo enorme, um tempo... Fernando, informe aqui isso.

**O SR. FERNANDO NEVES** - Da eleição à diplomação uns 75 dias.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – 75 dias.

**O SR. FERNANDO NEVES** - Do mês de outubro à 19 de dezembro.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – Dão dois meses, praticamente... É, dois meses e meio.

**O SR. FERNANDO NEVES** (Inaudível. Fora do microfone)

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – Claro. Não. Não. É o problema do ajuizamento da ação.

**O SR. FERNANDO NEVES** - Admitir, a Justiça Eleitoral também admite também proposta antes da eleição, embora normalmente elas venham depois.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – É claro, venham depois. Mas ocorre que normalmente não ocorre, sempre se dá depois.

Então, vejam. Nós entendemos na linha do que foi sustentado pelo eminente Ministro Fernando Neves que é razoável a fixação de um prazo. E por que razoável a fixação de um prazo? Porque aí a coibição da capitulação do sufrágio se estenderá também àqueles que foram derrotados. Por quê? Porque você tendo um prazo a partir da data da eleição para o ajuizamento da ação, prazo decadencial, poderá esta situação induzir a que, por exemplo, o Ministério Público Eleitoral faça as suas investigações não só em relação àqueles que foram eleitos, mas também em relação àqueles que não foram eleitos. Por quê? Porque os atos investigatórios teriam que se realizar antes do resultado da eleição. Porque de duas, uma, ou esse texto – e aqui insisto – ou esse texto é um texto que tem por objetivo a lisura da eleição - e lisura da eleição depende de quem? Dos candidatos que foram vitoriosos e dos candidatos que foram derrotados. E o que nós encontramos normalmente dentro dos procedimentos é de que o 41 "a" acaba sendo manejado exclusivamente para os candidatos que foram vitoriosos, o que coloca na impunidade os candidatos que não foram vitoriosos. E por que faz isso? Porque o prazo, sendo longo, acaba sempre induzindo que a busca do 41 "a" se destina exclusivamente a esse personagem. Daí porque eu entendo que é necessário, na perspectiva referida, que se fixe um prazo. O prazo escolhido pelo eminente Autor da Emenda nº 1 que é o Senador Antonio Carlos Valadares é o prazo de 15 dias após o pleito. Ele adotou, praticamente, a regra, ou seja, copiou a regra do art. 90 do Código Eleitoral em que, quanto à impugnação do Mandato, a ação de impugnação da expedição do diploma, é, exatamente, o prazo de 15 dias após a diplomação, ou seja, para a impugnação da expedição do diploma que é uma ação que nasce depois da expedição e se fixa o prazo de 15 dias.

Pelo jeito, ele adotou a mesma lógica, ou seja, o mesmo prazo de 15 dias da data da realização do pleito que seria a data – vejam bem – em que, eventualmente, nasceria o interesse na ação do 41 “a”, já que o interesse é cassar registros ou diplomas de vitoriosos e não derrotados.

Então, observem bem que não há e raramente se encontra a aplicação de penas de multas a candidatos derrotados que praticaram a captação do sufrágio. Ao fim, ao cabo, acaba sendo na prática o 41 “a” sendo utilizado para proteger o resultado da eleição e não a vontade do eleitor porque se fosse para proteger, exclusivamente, a vontade do eleitor, nós teríamos demandas do 41 “a” relativas a derrotados. Isto nós temos que ter muito claro para não sermos ingênuos que nós vamos trabalhar nisto aqui, em cima de visões meramente da leitura dogmática. Vamos trabalhar com a realidade. Eu creio que é razoável se discutir, exatamente, um prazo para estabelecermos uma segurança jurídica e darmos possibilidade de termos, durante o processo eleitoral, uma fiscalização efetiva e não uma fiscalização **a posteriori**, decorrente do nascimento do interesse, tendo em vista o resultado da própria eleição.

Outro texto que acrescentaram pela Emenda – eu estou trabalhando em cima da Emenda e não em cima do texto original – apresenta, aqui, um §1º, estabelecendo o problema da eficácia. Hoje, a eficácia é imediata. Imediata significa a proclamação do resultado na sessão em que você, já no final da sessão, proclama o resultado final. E, aqui, o eminente Senador sugere que seja após a publicação da respectiva decisão judicial. Isto me parece relevante e me parece relevante por que? Porque, com a proclamação do resultado em que se decorre, hoje, a eficácia da decisão, não há nenhuma possibilidade de recurso por parte do condenado. Por que? Porque não foi publicado o acórdão. Ele só poderá recorrer depois de publicado o acórdão. Ora, se ele só pode recorrer depois de publicado o acórdão e o eminente Senador coloca que o Relator do Recurso poderá conceder a suspensão da eficácia imediata, só pode ser da data da publicação porque se não nós teríamos dois prazos completamente desconexos – um prazo da eficácia de algo que é insusceptível de recurso. Então, aqui, o que ele está fazendo? Ele está coincidindo a eficácia com a data do início do prazo de recurso que é exatamente 5 dias em relação à decisão. Parece-me absolutamente razoável: você traz para o mesmo momento processual os dois momentos distintos e viabiliza algo importante que é o descongestionamento eventual de pressões que decorram do processo eleitoral e, aí, você trabalha com dois vetores, ou seja, não só o próprio autor da decisão – que pode se retratar – ou o Tribunal Superior que pode ser, em alguns casos, o Tribunal Superior Eleitoral e, em outros casos, o Tribunal Regional Eleitoral, dependendo se a pena for aplicada por júri de primeiro grau ou pelo próprio Tribunal.

Eu creio, meus caros Senadores, que a experiência da vigência do texto mostrou duas coisas fundamentais: uma que era absolutamente necessária – a manutenção da figura da captação do sufrágio e a outra que era necessário que pudesse o Poder Legislativo definir, com mais clareza, os mecanismos

operacionais. Eu não vejo, na Proposta do Senador Antonio Carlos Valadares, nenhuma modificação do objetivo fundamental. Pelo contrário, com a fixação do prazo, ele está forçando que os órgãos investigadores da Justiça Eleitoral, principalmente o Ministério Público, comece a ter, também, uma responsabilidade e produzir investigações de captação de sufrágio antes da eleição e não exclusivamente depois do resultado da eleição. A ação terá que ser depois do resultado da eleição porque a ação tem duas consequências: uma é a cassação do registro do diploma e outra é a aplicação de multa. Observem que se a cassação do registro é objeto, eu quero lembrar aos senhores que é muito raro decisões que tenham cassado registro porque sempre acaba cassando a diplomação porque a decisão acaba sempre depois da diplomação. Por quê? Porque o ajuizamento sempre é próximo à data da diplomação, o que prolonga a angústia e a insegurança jurídica do processo eleitoral.

Eu creio que o Senado está caminhando bem no sentido de discutir esse assunto. Eu seria absolutamente contrário a qualquer posição que viesse a dar ao art. 41 "a" aquela configuração que tenham outras medidas que são medidas que protegem o resultado do pleito. Aqui está se protegendo a formação da vontade do eleitor e não o resultado do pleito. Daí por que mesmo aqueles que não foram eleitos têm que ser coibidos na conduta por quê? Porque distorceram a vontade do eleitor.

Os senhores estão discutindo basicamente essa equação: que o voto votado seja o votado querido e não o voto induzido. Os senhores estão procurando aqui e esse dispositivo visa coibir a indução do voto e os senhores estão querendo estabelecer portanto não mais só a verdade eleitoral do voto votado é o voto apurado, mas, sim, estão discutindo a formação da vontade do voto. Daí por que não se discutiu o resultado da eleição, ou seja, se isto produziu ou não resultados no sentido de ser eleito ou não.

Eu creio que este é o caminho e cumprimento os eminentes Senadores para dizer que me parece absolutamente adequada a solução que os senhores estão discutindo e estão debatendo. É evidente que cabe aos senhores, como órgão representativo da soberania e que exatamente tem a função legislativa decidir dessa forma.

Quero também, antes de encerrar, dizer ao eminente Presidente, que teve uma espécie de cautela no sentido de me convidar para vir expor, enfim, debater em audiência pública essa matéria, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal sente-se, de um lado honrado por todos os convites que sejam feitos pelo Senado e, de outro lado, o Presidente do Supremo Tribunal entende absolutamente obrigatório que aqui se apresente toda vez que for chamado, tendo em vista que os senhores representam a soberania nacional.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Muito grato ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Concedo a palavra ao Senador César Borges. V. Ex<sup>a</sup> se inscreveu ou a Presidência se equivoca?

**O SR. CÉSAR BORGES** (PFL – BA) – Sr. Presidente, efetivamente tinha me inscrito, não esperava que fosse nesse momento. Eu preferiria, talvez, primeiro ouvir o autor do requerimento, Senador Antonio Carlos Valadares.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – V. Ex<sup>a</sup> deseja falar?

**O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES** (PFL – BA) – Peço a V. Ex<sup>a</sup> que me inscreva, por favor.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Pois não.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, Senador Edison Lobão, Sr. Relator, Senador Marcelo Crivella, Sr. Presidente do Supremo Tribunal, eminente Ministro Nelson Jobim, Supremo Tribunal Federal, Dr. Marlon Reis, representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Ministro Dr. Fernando Neves da Silva, representando nesta audiência pública a Ordem dos Advogados do Brasil, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, primeiro farei um preâmbulo sobre o histórico deste Projeto nº 76.

Ele foi apresentado inicialmente no ano de 2003, em março daquele ano, e tinha o simples objetivo de conferir uma nova data a partir da qual quem cometesse captação, o crime da captação de voto poderia ser representado na Justiça Eleitoral e também ainda o projeto inicial prevê que não apenas a multa, não apenas a cassação do registro seriam as penas impostas ao infrator. Também o infrator poderia incorrer nas penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral, ou seja, punição de reclusão de até quatro anos, o que a lei inicial que foi alterada através do art. 41, "a" não previa estas duas situações: não previa a possibilidade do ingresso de uma ação por compra de votos a partir da convenção; nem havia a penalidade de reclusão, como a prevista no art. 299 do Código Eleitoral, mas apenas a imposição de uma multa pela Justiça Federal.

Inicialmente, em março de 2003, o objetivo era esse. Após a realização das eleições de 2004, ocorreram vários fatos no Brasil inteiro que nos inspiraram a modificar o projeto original. Para tanto, tive a compreensão do nobre Relator, Senador Marcelo Crivella, que, de imediato me estimulou a fazer um estudo pormenorizado do então projeto por mim apresentado a fim de que esta emenda configurasse o entendimento de todos aqueles que pensam em coibir a vontade de alguém em cometer o crime de captação de votos, sem cometer injustiça.

Por isso, inspiramo-nos nas decisões reiteradas do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas por dois de seus eminentes membros: o Ministro Nelson Jobim, atual Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, e o eminente Dr. Fernando Neves da Silva. Ambos, em suas palestras, ratificaram o pensamento que já tinham antes, manifestado de forma pública e notória através de decisões judiciais de modificações que poderiam ser feitas no art. 41 "a".

Na verdade, não estamos criando, mas mantendo o pensamento editicante da OAB, da CNBB e de todos aqueles que querem, de todas as formas, uma punição severa e exemplar para aqueles que fraudaram as eleições se

utilizando o poder econômico, da máquina administrativa e de todos os meios possíveis e imagináveis para mudar o resultado da eleição.

Aproveito o ensejo para ratificar o meu apoio intransigente e inafastável em favor da manutenção do espírito, da natureza do art. 41 "a", que, em boa hora, veio ao Brasil, e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ratificaram o pensamento das instituições envolvidas nesta preocupação.

Entretanto, a lei é realidade, é o dia-a-dia, é a sua prática. Como disse o nosso querido Ministro, Dr. Fernando Neves, os juízes são humanos e, por isso, falíveis. Podem cometer equívocos, excessos e até erros determinados pela emoção do momento da prática eleitoral e pela pressa com que os processos eleitorais são feitos. Daí, a possibilidade incluída neste projeto de se estabelecer uma medida cautelar, uma prática dos tribunais em todo Brasil, tanto dos Tribunais Regionais Eleitorais quanto do Tribunal Superior Eleitoral. Aliás, os Tribunais Regionais Eleitorais estão praticamente atendendo à súmula vinculante daquilo que é decidido, em nível superior, pela Justiça brasileira.

O que queremos é o voto querido e não o voto induzido, ou seja, a transparência das eleições através de um processamento rápido e justo para que a eleição represente, na realidade, a vontade do eleitor, mas respeitando, acima de tudo, a legislação eleitoral.

Por fim, Sr. Presidente, em resumo – o nobre Relator já colocou tudo isto em seu parecer –, o projeto propõe que o prazo para ingresso da ação judicial por compra de votos é de até 15 dias após o pleito eleitoral. Isso foi muito bem explicado. A justificação foi feita de forma primorosa pelo eminentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim.

A representação eleitoral por compra de votos não exclui outras medidas pertinentes, como a prevista no art. 299 do Código Eleitoral, de quatro anos de reclusão, que, inicialmente, não havia no art. 41 "a".

A decisão que cassa o registro por compra de voto somente poderá ter efeito após a publicação da decisão judicial. Isso já foi explicado pelos nobres palestrantes. Os efeitos dessa decisão podem ser suspensos mediante propositura de ação cautelar. Logicamente, para que o Tribunal conceda uma cautelar, é preciso que incidam dois requisitos básicos: o **periculum in mora** e o **funs bonus iuris**. Quer dizer, se houver a ocorrência desses dois requisitos e uma determinada fundamentação que venha a convencer o Relator, ele poderá dar a cautelar. Caso ele não dê, a causa vai ao Pleno do Tribunal.

Aproveito o ensejo para dizer que, ontem, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, antes mesmo da aprovação dessa lei – apenas com base na jurisprudência do TSE e do STF –, já concedeu ao Prefeito de Capela, no Estado de Sergipe, uma cautelar negada pela Relatora, no Tribunal, que não se retratou, mas levou o processo. E, por meio de um agravo, o candidato do PSB, Sr. Sukita, conseguiu liminar por quatro a dois. Ou seja, haverá a possibilidade de discussão do processo original no Tribunal. Antes, não há legislação que assegure o direito

de o candidato requerer, por meio de uma cautelar, uma suspensão da sentença de primeiro grau.

Por isso, Sr. Presidente, agradeço a presença de todos que debatem a questão nesta Comissão, a começar pelo Ministro Nelson Jobim, Dr. Marlon Reis e Dr. Fernando Neves, que atenderam, prontamente, ao convite de V. Ex<sup>a</sup>. Reconheço que V. Ex<sup>a</sup> foi célebre, democrático e se interessou porque V. Ex<sup>a</sup> é, sobretudo, um político de escola, um dos melhores Senadores da República, que reconhece o valor do voto – já que V. Ex<sup>a</sup> foi, tantas vezes, candidato a tantos cargos eletivos – e sabe também o valor de se punirem todos aqueles que têm alguma culpa no cartório e prevenir também os derrotados. Essa lei não pode ser, Sr. Presidente, o refúgio dos derrotados. Ela tem de ser simplesmente a garantia da lisura do voto no Brasil.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Agradeço as palavras generosas de V. Ex<sup>a</sup> quanto ao desempenho deste seu colega na Presidência da Comissão.

Concedo a palavra ao Senador Demóstenes Torres.

**O SR. DEMÓSTENES TORRES** (PFL – GO) – Sr. Presidente, Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim; Sr. Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Fernando Neves; Dr. Marlon Reis, representando a CNBB, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, parece-me que o projeto tem consenso, inclusive, entre os Senadores e os operadores de Direito quanto a duas necessidades básicas. Primeira, antecipação para escolha da candidatura, que é muito lógico, porque aí já podem começar a acontecer os abusos, e a limitação desse prazo posterior à eleição, uma vez que fica, principalmente o eleito, sujeito a uma série de montagens de artimanhas do derrotado para tentar reverter na Justiça aquilo que ele não conseguiu nas urnas. Esse prazo é muito elástico: quase 2 meses e meio, o que leva a uma certa intranqüilidade, quando poderia estar o eleito montando equipe, planejando sua atuação, sua gestão.

Creio que a discussão vai se central principalmente na escolha desse prazo. Há uma emenda que não está publicada que reduz o prazo para cinco dias, o que é praticamente impossível logo após a eleição se propor qualquer ação nesse prazo. O prazo de 15 dias é um prazo razoável porque guarda, inclusive, consonância com todo o ordenamento jurídico, mas acredito que uma investigação, porque ela, na realidade, tem traços de investigação, têm que se buscar elementos, etc., e guarda uma certa similitude, inclusive com a área penal. Eu acho que esse prazo, porque é uma ação que efetivamente necessita de investigação, pode ser de 30 dias. Pode ser necessário – e deve, quase sempre acontecer – ouvir testemunhas, pode ser necessário produzir uma perícia, requisitar uma documentação, e nesse prazo de 15 dias, por se tratar principalmente de um ajuizamento de ação, pode ser que o Ministério Pùblico Eleitoral, principalmente, não consiga fazer a produção dessas provas. Então, minha preocupação é somente nesse campo. Cinco dias parece-me impossível, mata a ação. Quinze dias é um prazo razoável, juridicamente é tranquilo. Mas

acho que, se conseguíssemos limitar em 30 dias, poderíamos evitar, inclusive, qualquer suspeita que pare sobre a propositura da emenda, porque fica um prazo bastante elástico, um prazo razoável, em que todos poderiam trabalhar tranquilamente sem qualquer castração por parte do órgão investigador, mas também sem aquele prazo imenso que possibilita, na maioria das vezes, a montagem de processos que acabam atrapalhando a vida política no Brasil, como foi muito bem colocado por todos os expositores, inclusive pelo Sr. Relator.

Era isso o que eu tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Senador Antonio Carlos Magalhães...

**O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES** (PFL – BA) – Sr. Presidente, Ministro Nelson Jobim, Dr. Marlon Reis, Senador Marcelo Crivella, Dr. Fernando Neves, as exposições, embora não fossem longas, e não deveriam ser mesmo, foram extremamente elucidativas: a experiência do Dr. Fernando Neves no Tribunal Superior Eleitoral, o representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil e, em particular, a experiência legislativa e de grande juiz do Ministro Nelson Jobim, que nos deu uma verdadeira aula em pouco tempo sobre o assunto. De maneira que o assunto ficou bastante esclarecido. Mas tem que se ver em minha ótica as causas, e, sem se encontrarem as causas, dificilmente posteriormente a Justiça vai encontrar o crime. Uma das causas principais dentro de minha inteligência é o Orçamento da República. O Orçamento da República serve para corromper. Na medida em que ele não é um Orçamento impositivo, ele corrompe, porque fica na vontade do governante liberar ou não verbas que vão ser utilizadas politicamente por aqueles que lhe são leais. Digo isso não apenas em relação ao Governo Federal, mas aos Governos Estaduais também, até aos Municipais. De modo que, enquanto não chegarmos a esse ponto, não vamos ter lisura em matéria eleitoral. Como chegar a esse ponto? Depende do Congresso Nacional. O Congresso Nacional é que tem sido o responsável pela maior parte desses abusos. O Congresso Nacional não tem tido a coragem de enfrentar os executivos, não apenas esses, mas os anteriores, em relação ao orçamento impositivo.

Se os senhores forem reparar, 80% dessas causas são nascidas das verbas orçamentárias. E nessas verbas orçamentárias o governo faz o que quer. Desde a feitura do orçamento aqui, que é absolutamente ilegal, absurda, imoral, às vezes, porque esse orçamento é feito de meia noite às seis horas da manhã pelos mais sabidos, porque os outros já foram para casa dormir, e depois fica no Poder Executivo aquela sensação de contingenciar e descontingenciar verbas até o pagamento, corrompendo, inclusive, não só os políticos como também os administradores.

Como fazer isso? Não é nesse projeto, evidentemente não é. Mas a inteligência, principalmente do Dr. Fernando Neves, em particular do eminente Ministro Nelson Jobim, há de encontrar um caminho para que isso seja feito, porque enquanto não fizermos vamos ficar financiamento público, financiamento

privado, que não vai resolver coisa nenhuma, porque quando houver financiamento público vai haver também por baixo financiamento privado, e as eleições serão sempre deturpadas. Enquanto não tivermos – não os senhores, mas nós – a coragem de fazer o que é certo, vamos ter avalia(???) do artigo 41, que já é uma grande coisa, mas não vamos resolver o problema da corrupção que é a causa principal dos recursos eleitorais.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Senador César Borges.

**O SR. CÉSAR BORGES** (PFL – BA) – Sr. Presidente, Sr. Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Fernando Neves, Presidente da OAB, Sr. Marlon Reis, representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Sr. Relator, Senador Marcelo Crivella, realmente é uma oportunidade ímpar desta Casa contar com a presença de tão ilustres palestrantes nesta audiência pública.

Sinto-me na obrigação de fazer uma intervenção, uma vez que fui envolvido ainda este ano numa polêmica quase que em nível nacional, quando apresentei um Projeto de Lei de nº 284 a esta Casa que procurava, dentro da nossa visão, aperfeiçoar o art. 41 "a" e colocá-lo dentro dos trâmites da Constituição Federal, quando ela dá a todo cidadão brasileiro o princípio da presunção de inocência. Isso está no art. 5º da Constituição Federal. E a nosso ver o 41 "a" permitiu que as eleições tivessem, na verdade, continuidade, após a finalização do pleito, tendo o lado derrotado, como foi muito bem aqui enaltecido e ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, a possibilidade de tentar, através de coleta de provas, de aliciamento de votos por maneiras fraudulentas, representar contra o vencido, com provas que poderiam não ter consistência numa primeira avaliação. E poderia, de imediato, ser cassada a diplomação e não ser respeitado o voto popular que foi extraído das urnas. Tenho verificado que os Tribunais Superiores têm dado sempre a aplicação do princípio da presunção da inocência do art. 5º. Recentemente o próprio Supremo Tribunal Federal, Ministro Jobim, conduziu ao cargo o Prefeito de Campos nessa argumentação. Da mesma forma, temos no Estatuto dos Advogados, no art. 35, que as sanções para qualquer membro da instituição deverão constar dos assentamentos no inscrito após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade da censura. E o que procuramos foi exatamente trazer para o art. 41 "a" que essas penalidades só poderiam ter eficácia após o trânsito em julgado da respectiva condenação, com sentença condenatória. Isso foi motivo de uma polêmica muito grande e de uma exploração política, a meu ver, injusta, odiosa, naquele momento em que apresentamos esse projeto. Atendendo a algumas solicitações de Srs. Senadores nesta Casa, retirei o Projeto nº 284.

Portanto, o Senado Federal tem agora uma oportunidade com o projeto apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares. Na verdade, era um projeto que antecedia o Projeto de Lei nº 76, de 2003, de nossa autoria, ora em discussão, para que pudéssemos discutir essa questão da constitucionalidade do art. 41, "a", uma vez que todo cidadão brasileiro tem direito à presunção da

inocência. E têm sido assim as sentenças proferidas pelos Tribunais Superiores deste País.

Eu gostaria de ouvir do Ministro Nelson Jobim e do Dr. Fernando Neves uma apreciação com relação a esse ponto específico, que foi motivo de polêmica nesta Casa, mais o apoioamento dos Srs. Senadores, para que os resultados dos pleitos eleitorais não pudessem ser modificados em 1ª Instância, deixando de lado a vontade popular expressa. Teríamos a possibilidade de ter um prejuízo irreparável para a população que votou e fez uma escolha soberana por determinado candidato, que, por uma decisão de 1ª Instância, posteriormente reparada por um tribunal superior, ficasse a vontade popular prejudicada de forma irremediável.

Eu gostaria de ouvir uma apreciação referente a essa questão dos senhores que nos visitam com tanta honra para o Senado e para esta Comissão, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Sr. Ministro Fernando Neves.

**O SR. FERNANDO NEVES** – Tenho como relevantes as ponderações do eminente Senador César Borges, mas creio que elas estão, em sua essência, atendidas pelo projeto do Senador Antonio Carlos Valadares.

A presunção de inocência constitucional, lembrada por V. Ex<sup>a</sup>, ao que me recordo – o Ministro Nelson Jobim poderá dar a palavra final da instância revisora –, aplica-se, especificamente, no caso de uma condenação criminal. Aquela garantia constitucional é para uma condenação criminal, e não estamos falando de condenação criminal. Quando o projeto se refere ao art. 299 do Código Eleitoral, ali, sim, deverá haver a condenação para que ele sofra a restrição de liberdade ou a pena alternativa que for imposta.

O que me preocupa, Senador, é o fato de tornarmos inócuas a norma e outras disposições do Código Eleitoral, assim como outras leis relacionadas. Estamos trabalhando com um mandato de quatro anos. Sem dificuldade e até sem usar recursos protelatórios – como representante da Ordem, não estou dizendo que os advogados usem tais recursos –, é muito fácil se levar um processo por quatro anos. Isso significará que essa e outras normas não serão aplicadas. Poi isso, o art. 257 do Código Eleitoral – norma há mais de quarenta anos em vigor – estabelece que as decisões da Justiça Eleitoral têm cumprimento imediato. Os recursos não têm efeito suspensivo.

Penso que caminha muito bem o projeto do Senador Antonio Carlos Valadares quando cria a possibilidade dessa revisão. É o que falei: os juízes podem errar e muitas vezes erram. Por isso, há a dupla instância. Nesse caso, há a possibilidade de um colegiado, que é bom porque são diversas pessoas a discutir, a examinar aquela decisão de primeiro ou de segundo grau pela instância superior para analisar se a decisão merece uma medida cautelar que suste os efeitos imediatos que são a regra. A regra baseia-se no cumprimento imediato. Entretanto, há possibilidade. Não estamos falando em presunção de inocência,

matéria penal que está prevista na Constituição e será aplicada no processo penal, mas estamos tratando da garantia da lisura do pleito. Pergunto a V. Ex<sup>a</sup>: se houver a evidência de um pleito violado, viciado, corrompido, o administrador vai passar quatro anos no Município, agindo, talvez, da mesma forma, e nós ficaremos de mãos atadas esperando que esse processo chegue ao fim? Creio que, neste caso, não se justifica aguardar o trânsito em julgado. Mas acho fundamental que se dê a possibilidade da instância superior examinar o ato daquilo ali. Até chegar ao Supremo, que como disse o Ministro Pertence, tem a possibilidade de errar por último. Certamente, o Ministro Jobim complementará.

Muito Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Com a palavra o Ministro Jobim.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – Temos que raciocinar em termos um mecanismo que assegure a eficácia do dispositivo. Como disse o Ministro Fernando Neves, a exigência do trânsito em julgado. No caso específico, estamos falando em relação da eficiência do dispositivo. Criaria uma imensa dificuldade a eficiência e a operacionalidade do dispositivo. A regra proposta pelo Senador Valadares parece razoável pela seguinte razão. Não é razoável que hoje se execute imediatamente uma determinada decisão sem que ela seja publicada. Porque não tem nem como saber o conteúdo dessa decisão e as formas pelas quais por ela possa se opor. É a nº 1.

Nº 2. Não é razoável que a eficácia, mesmo depois de publicada, não possa ser obstada por qualquer tipo de medida cautelar. Coisa que foi criada no TSE, e, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, dando efeitos suspensivos aos recursos. Suspensivos porque suspende o efeito imediato da decisão. Observem, outorgado que seja a possibilidade do efeito suspensivo e considerando inclusive que o juízo de retratação estabelecido no texto do Senador Valadares, na emenda substitutiva, importa em caber agravo de uma decisão, se o relator negar ou conceder o efeito, aí não importa. Ambas as partes poderão recorrer ao Plenário, e no prazo de 5 dias. E se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento da sessão imediatamente seguinte, ou seja, dispensável de pauta. Isso mostra a eficácia do sistema. Aí assegura uma coisa importante. Observem bem o problema que pode ocorrer com a solução do trânsito julgado. Na verdade, se estabelecermos que o trânsito em julgado é a condição básica, o que vamos ter? Vamos ter a necessidade de que Tribunal e a Justiça Eleitoral decidam com rapidez. Para quê? Para cassar desde logo. O que vai determinar uma análise dos fatos que pode, tendo em vista essa pressa, exigida pelo trânsito em julgado para que a decisão, ao final seja eficaz. Por que, caso contrário, essa decisão será ineficaz no prazo de 4 anos, que é o prazo dos mandatos. Então, com isso, você assegurando ao Tribunal que possa ele diante da lesão referida pelo Senador Valadares pela emenda, como também pela razoável fundamentação estabelecida, possa o Tribunal então segurar aquele processo para examinar, com atenção e com calma, sem criar o ônus da eficácia imediata. Eu creio que é razoável, absolutamente razoável a solução.

Quanto ao problema da constitucionalidade, temos 2 níveis de discussão. Um é esse que V. Ex<sup>a</sup> se referiu, mas já temos uma experiência do Código Eleitoral muito antiga, que, em momento algum, se sustentou de que o Código Eleitoral que não dá efeito suspensivo aos recursos eleitorais tenha sido constitucional. Não temos problema em relação a esse aspecto.

Um outro aspecto é que no momento em que a lei entrou em vigor, surgiram alegações de inconstitucionalidade porque essa lei mandava aplicar a Lei Complementar nº 64 ao art. 22. Então alguém começou a sustentar de ela é inconstitucional porque teria que ser uma lei complementar. Porque importava em inelegibilidade. E o Tribunal já decidiu, o TSE já decidiu várias vezes, e agora tem uma ação direta no Supremo em relação a esse tema, mas eu posso me manifestar a respeito, porque já coloquei meu ponto de vista, a minha posição perante o Tribunal Superior Eleitoral, em que, no caso o art. 41 "a" não tem como causa a inelegibilidade. Se causasse a inelegibilidade, teria que ser Lei Complementar e aí se aplicaria o art. 15 da Lei Complementar, porque no caso da inelegibilidade ela exige o trânsito em julgado. Mas, no caso específico, não há inelegibilidade, há pura e simplesmente a perda do mandato, e não há apenamento de inelegibilidade. Daí por que, eu creio, meu caro Senador César Borges, que a solução dada pela emenda é razoável, é uma solução que se ajusta às necessidades.

Quanto à discussão do prazo de 15 ou 30 dias, é uma questão de conveniência examinar essa extensões do prazo. Agora se os senhores estabelecerem um prazo mais dilatado têm que lembrar que a diplomação não está fixada na norma e poderá ocorrer, em um determinado momento, tendo em vista a rapidez da Justiça Eleitoral, a diplomação acabe se dando em prazo inferior a trinta dias. Assim, terá que ser um prazo "x", mas nunca após a diplomação.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Com a palavra o Senador João Batista Motta.

**O SR. JOÃO BATISTA MOTTA** (PMDB – ES) – Sr. Presidente Edison Lobão, Ministro Presidente do Supremo, Nelson Jobim, Sr. Marlon Reis, representante da CNBB, Ministro Fernando Neves, da OAB, Srs. Senadores, evidentemente que o projeto de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares é por demais interessante e é mais uma tentativa para que as eleições possam ocorrer sem que o poder econômico, sem que o crime possa estar inserido nos pleitos.

Presidente Nelson Jobim, queria tentar dar relevância a alguns problemas que temos nas eleições brasileiras, mas não é possível que haja algum brasileiro incauto que possa admitir que com o sistema de eleições de dois em dois anos, não haja corrupção, não haja toda essa sorte de improbidades praticadas nos pleitos.

Ora, quem é que pode imaginar que um Prefeito, dentro das suas atribuições, possa deixar de praticar aquilo que vem ocorrendo no Brasil. No poder, a primeira coisa que acontece é que o Prefeito lança a esposa, o filho, o

neto como candidatos e pode praticar toda sorte de atrocidades para elegê-los. Ninguém pode deixar de levar isso em consideração.

Se há reeleição para Prefeitos pelo interior do Brasil afora quem é que vai imaginar que haja uma eleição sem corrupção? Qual o Prefeito que, investido no cargo, com o cofre a sua disposição, vá deixar de usá-lo em benefício próprio? Só sendo muito inocente para acreditar que ocorra o contrário.

Tivemos, em 1982, após o período cruciante da Revolução, a primeira eleição direta para Governadores, a eleição tão sonhada, limpa, bonita, todos aos mesmo tempo disputando, Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Governador. A corrupção não aconteceu, não houve e todos disputavam o seu espaço. Não havia clãs familiares disputando privilegiadamente uma eleição. Bastou que se instalasse a democracia plena no Brasil para que nós, no Congresso Nacional, começássemos a inserir essas excrescências como reeleição de Prefeito e a de Presidente da República no Brasil que podemos entender, mas reeleição de Governador, de Prefeito, de quase seis mil Prefeitos por esse Brasil afora é um absurdo.

O que devíamos fazer – gostaria de ouvir a opinião do Ministro sobre isso – é eleição no final de semana, no sábado a eleição federal e, no domingo, a eleição estadual, mas que todos disputassem na mesma época e com os mesmos direitos. O que vem da corrupção? É que o Deputado Federal ou Senador vai fazer uma eleição e precisa do Vereador e do Deputado Estadual que, no caso, estará sozinho e se não procurar recursos, haja onde houver, para alimentar essa base não será eleito possivelmente.

Quando chega na eleição do Vereador e do Deputado Estadual, se o Senador ou o Deputado Federal não comparecer com recursos ou outras coisas mais, também não terá o aliado do seu lado. Quem é que desconhece esse fato no Brasil? Por que não corrigimos isso de imediato e não coincidimos essa eleição com a próxima eleição, por exemplo? Por que não acabar com a instituição da eleição, que tem dado margem a tanta corrupção e a tantos problemas que vêm ocorrendo, e que estouraram no Poder Judiciário? Devíamos pensar melhor e evitar que as coisas aconteçam. Ao invés de um Melhorai, vamos tomar logo um antibiótico, e curar o paciente de vez. Do contrário, continuaremos batendo na mesma tecla, discutindo projetos como o que estamos discutindo, e a eficácia, por certo, não virá.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Com a palavra o Ministro Nelson Jobim.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – O eminente Senador João Batista Motta colocou um outro enfoque do problema. Eu lembraria que se o Vereador necessita de recursos do Deputado Federal para fazer sua eleição, ele precisará de recursos quer a eleição seja coincidente quer não. A situação é a mesma. Creio que o assunto a ser examinado é outro assunto, Senador. É que nossas eleições são individuais. Ou seja, os candidatos disputam entre si. Daí porque

existe o fenômeno de que às vezes cronistas e cientistas políticos fazem uma análise a respeito da propaganda eleitoral, que surge uma cidade, etc., mas o sistema eleitoral impõe isso, já que a candidatura é individual, ou seja, cada um quer mostrar sua cara, quer ser conhecido. Portanto, o problema não seria resolvido ao estabelecer uma uniformidade nas eleições. O problema da coincidência das eleições V. Ex<sup>a</sup>s terão que discutir, necessariamente, com os vieses já discutidos há muito tempo. Se seria melhor municipalizar a eleição nacional ou federalizar a eleição municipal. Dessa forma, surgiriam situações muito complicadas. E lembro a V. Ex<sup>a</sup> que a eleição municipal é uma eleição com características muito diferenciadas da eleição nacional ou da eleição para Governador. Na eleição municipal, o eleitor busca administradores que resolvam problemas como o do esgoto que está a céu aberto, passando na frente de sua casa, ou da saúde pública no sentido da produção de ações tendentes ao bem estar da população que vive naquele meio urbano ou eventualmente na extensão rural.

É complicado analisar. E não cabe aqui discutir o assunto, pelo menos não tenho competência para tanto, mas é um tema complicado. Não creio, Senador, queira me perdoar, que o fato de coincidir acabará fazendo com que o vereador deixe, digamos, de buscar recursos junto ao deputado federal. Conheço bem isso. Possuo alguma experiência eleitoral nesse sentido. E eu me lembro claramente de que havia sempre essa tendência. Lembrem-se claramente que os Vereadores, na eleição para Deputado Federal, quando o levam pela mão para a campanha eleitoral, na verdade, estão fazendo a campanha eleitoral deles para daí a dois anos. Nunca o levam para locais onde ele não é conhecido, mas para a base dele. Sabe-se muito bem que é assim. Não se trata de coincidência ou de bondade desse Vereador. Ele está resolvendo um problema do futuro. Está fazendo um desfile, na eleição nacional e de Governador de Estado, para assegurar depois sua penetração nas eleições subsequentes.

Caro Senador, a situação é essa. A discussão da reeleição é um tema que tem que ser conduzido por V. Ex<sup>a</sup>s, claro, se a reeleição deve ser proibida ou se deve ser mantida. Proibida a reeleição com o mandato de quatro ou cinco anos, lembro apenas que a eleição com mandato de quatro anos, sempre existe um problema básico, antes do processo de reeleição. O primeiro ano de mandato era o da formação da maioria. V. Ex<sup>a</sup> sabe muito bem que quem elege não confere governabilidade. Ou seja, a aliança que elege não é a que confere governabilidade. No momento em que alguém é eleito para um cargo executivo, ele precisa rever a aliança que lhe garantiu a eleição a fim de criar condições de governabilidade através de maioria no Parlamento. E isso determina, às vezes, o rompimento com partidos mais radicais da aliança básica eleitoral, que não coincidem com a necessidade da aliança. Ai temos o quê? O primeiro ano...

**O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) –** Se V. Ex<sup>a</sup> me permite, é porque não existem partidos políticos organizados.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – É evidente. Mas esse é outro assunto. Estou descrevendo a realidade. E vejam bem, no primeiro ano, o administrador acaba, digamos, aprendendo a administrar e no último ano ele acaba gestando a sua reeleição, e temos uma governabilidade que se dá de dois em dois anos, com interrupção de um final de mandato e um início de outro mandato, em que, lembra em si, o administrador que assume a primeira característica – pelo menos a assistência que vemos, principalmente na área municipal –, a primeira coisa que acontece é que o Prefeito rompe claramente com sua base eleitoral, que quer toda assumir seus cargos, e aí começa a grande briga em relação às funções administrativas que vão surgir e o Governador ou o Prefeito fica com imensa dificuldade de gerir tudo isso, porque tem obrigações de resultado, mas tem obrigações também de atender a determinados discursos.

Creio que essa é uma temática infundável na discussão e que só a experiência pode, efetivamente, dar resultados, não é com visões fundamentalistas que se vai resolver esse assunto, é exatamente pelo aprimoramento sucessivo e anual desses projetos.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Senador Marcelo Crivella, Relator.

**O SR. MARCELO CRIVELLA** (PL – RJ) – Sr. Presidente, serei breve, cumprimentando o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, os representantes da CNBB e da Ordem dos Advogados do Brasil, Srª Senadora, Srs. Senadores, tinha alinhavado um relatório para o projeto que já estamos discutindo há bastante tempo, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Tinha dúvida, tinha dúvida se deveríamos considerar um candidato, para fins de apuração de uma acusação de compra de votos, antes de ele ser efetivamente candidato, havia apenas sido escolhido na convenção, mas não havia sido, pelo tribunal, registrado como. Acreditava que nesse período devia cuidar a justiça criminal, mas hoje tive aqui a opinião de V. Exªs de que não, de que a justiça eleitoral deve tratar do tema, o que tranqüiliza o meu relatório que estava alinhavado com certa dúvida.

Penso também que devíamos discutir, e gostaria de ouvir a opinião dos srs. representantes que compõem a Mesa, sobre uma coisa fundamental, Sr. Ministro, que é a prova. O Senador Capiberibe sofreu um processo, que a nosso ver foi uma excrescência, em que a Justiça considerou prova testemunhal. Não sou advogado, mas sempre ouvimos falar que prova testemunhal é a prostituta das provas do meio forense. Será que essa só basta e é suficiente para se cassar um mandato de milhões de votos na maioria das vezes conquistado nas urnas? É uma opinião que gostaria de ouvir de V. Exªs.

E queria também dizer aqui, de público, que o Senador Antonio Carlos Magalhães tem toda a razão quando fala de orçamento impositivo. É um vexame, é uma vergonha a manipulação das verbas públicas em favor de um ou outro candidato. É um vexame que isso seja um instrumento de sabotagem, a pior e mais vergonhosa corrupção política que existe no Brasil, chantagem mesmo. Assumimos um mandato, chegamos a esta Casa com propostas, com projetos,

como chegam também os Srs. Deputados Federais, e o Ministro Nelson Jobim foi um, e encontramos dificuldades tremendas de aprovar até mesmo aquelas emendas a que temos direitos constitucionais, recursos para Municípios, verbas para nosso Estado, por posições que tomamos, legítimas, daquilo que nos ordena a consciência, porque temos um orçamento aprovado aqui, mas que depois fica aos ventos, ao sabor das decisões políticas, para ser usado como manipulação de Parlamentares.

Gostaria também de terminar minha participação, fazendo um desabafo. Concorri às eleições na cidade do Rio de Janeiro, onde nasci. A reeleição é algo extremamente venal para nossa democracia, porque o Prefeito, com o cargo na mão, começa a fazer propaganda eleitoral bem antes do que prevê a Lei Eleitoral, despejando milhões na mídia, anunciando seus projetos, cooptando meios de comunicação, que escolhem com antecedência aqueles candidatos que devem ganhar e perder. Então, faz-se uma campanha de compra de votos, mas que não poderemos investigar nem mesmo aumentando o prazo do 41 "a", porque é extremamente difícil de caracterizar que os jornais, que as rádios e as televisões estejam fazendo campanha para esse ou aquele candidato num processo eleitoral. Com isso, vem a discussão da liberdade de imprensa e, por aí a fora, e não conseguimos concluir o plícto.

Sr. Ministro, o que eu gostaria de ouvir de V. Ex<sup>a</sup> refere-se às provas, aliás, com os representantes aqui hoje à Mesa.

Valeria a prova testemunhal apenas ou teríamos que ter realmente provas efetivas muito mais do que testemunhal para concluir o processo de cassação no caso de compra de votos por algum candidato?

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Dr. Marlon Reis.

**O SR. MARLON REIS** – Senador Marcelo Crivella, V. Ex<sup>a</sup> suscita uma pergunta absolutamente relevante assim como as demais, mas, nesse caso, trata-se de um dos grandes debates que se trava hoje no Brasil sobre o 41 "a" a fonte de legitimidade que se pode buscar para a Justiça Eleitoral, e aqui falo como Juiz mesmo, deve estar na maneira de se apreciar a prova. Não vejo, por outro lado, como restringir a essa ou àquela modalidade de prova a possibilidade de análise judicial do caso. Dentre as modalidades de provas, lembraríamos as perícias, as fotografias, entre os documentos, papéis de toda ordem, e gravações além da prova testemunhal.

Há situações em que é possível obter mais de uma dessas modalidades de provas, mas devemos convir que elas são pouco freqüentes. Se, por exemplo, impedissemos que uma decisão fosse dada exclusivamente com base na prova testemunhal, poderíamos estimular a prática de atos de corrupção eleitoral em situações em que se pudesse prever que não houvesse a possibilidade da gravação, da filmagem, ou da fotografia, ou do levantamento de qualquer documento. Isso é possível lembrando nossa realidade do interior brasileiro,

aquelas comunidades isoladas em que o candidato poderia estar presente e até sem muita dificuldade ele se acercaria das cautelas necessárias para que as provas que viessem a existir fossem apenas testemunhais.

Eu até poderia orientar a conduta da prática de corrupção eleitoral para que se tomassem todas as cautelas para que aquele não fosse gravado, filmado ou outra providência que permitisse a produção de outra prova que não fosse a testemunhal. Isso é possível de se fazer e normalmente acontece. Penso que é fundamental e faz parte da cultura do Poder Judiciário que ela deve se aprimorar cada vez mais em relação isso – e o debate sobre essa lei trabalha nesse sentido – sobre a relevância da importância que deve ser dada ao Juiz no ato da valoração da prova. Isso é algo que deve estar ainda mais exaltado dentro da cultura do Poder Judiciário.

Sabemos que podemos ter pessoas condenadas por crimes gravíssimos, com penas elevadíssimas e prova baseada em depoimentos de testemunhas. A prova testemunhal, de fato, é uma prova perigosa, mas quando se pesam, de fato, os depoimentos, a experiência da Magistratura pesa devidamente os depoimentos; ela é capaz, na grande maioria das vezes, de discernir aquilo que é correto do que é incorreto, do que foi dito pela testemunha. Mas ainda há um outro fator que pesa em favor daquele contra quem foi produzida a prova testemunhal – isso já de acordo como nosso sistema –, que é aquela tendência que o Juiz deve ter e se não a tiver, ele estará cometendo um erro, daí a necessidade dos recursos, de não se basear em qualquer prova testemunhal, mas naquela produzida de maneira homogênea e uniforme. Os depoimentos devem se complementar entre si e mostrar que a testemunha conhece, de fato, a situação e depõe de uma maneira convincente. Se isso não acontece, se o juiz não está convencido, se, por mais que ele ouça as testemunhas, elas dizem algo contrário ao candidato, ele não pode seguir o que diz a testemunha apenas porque ela afirma que houve corrupção eleitoral. É preciso que ele, de fato, convença-se de que o fato ocorreu, até porque existem outras situações que não somente a da suspeição da testemunha, mas até a de um mero engano, em que a testemunha pode estar simplesmente enganada em relação ao fato. Também existe realmente a possibilidade de ela vir a ser subornada para depor nesse ou naquele sentido.

Isso deve fortalecer a orientação à magistratura, particularmente a magistratura eleitoral, de que se deve devidamente a prova e de que não se deixe levar, a não ser por aquela prova que deixe, de maneira inconfundível, caracterizada a prática da corrupção eleitoral.

Concordo com a preocupação de V. Ex<sup>a</sup>, Senador Marcelo Crivella. De fato, é uma temática relevante, mas penso que se deve orientar pela necessidade de manutenção do atual sistema de provas, que, aliás, permeia todo o universo dos julgamentos de processos no Brasil. Então, deve-se orientar no sentido da cautela do Poder Judiciário e que o sistema de recursos venha a suprimir eventuais falhas na valoração da prova.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Ministro Nelson Jobim.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – Quero apenas complementar. Concordo com as observações do Dr. Marlon. Penso que seria muito complicado excluir a prova testemunhal que é uma prova lícita em todo o Direito Processual brasileiro. Agora, a responsabilidade é do juiz eleitoral ao analisar o conjunto das provas. Esse é o grande fato. Ele tem de examiná-las e dar a cada uma o valor que ela merece.

Com o juiz atento, numa prova testemunhal, ele, muitas vezes, consegue obter da testemunha, no interrogatório, no depoimento, mais informações para o seu convencimento que, às vezes, um documento.

Infelizmente, quando estamos falando de ato ilícito, poucos são os que vêm comprovados por escritura pública. Pelo menos, nos sete anos que estive no Tribunal Eleitoral, nunca vi uma escritura pública de compra ou de promessa de compra de voto.

Sobre o caso do Senador João Capiberibe, peço licença para não entrar no assunto, porque ele será examinado pelo Supremo Tribunal Federal. O que eu tinha a dizer sobre a análise que fiz da prova está no meu voto vencido, quando eu estava no Tribunal Eleitoral.

Agora, fundamentalmente, eminent Senador-Relator, penso que não poderíamos excluir uma das provas possíveis em Direito.

Obrigado.

**O SR. MARCELO CRIVELLA** (PL - RJ) – Sr. Presidente, quero apenas lembrar que realmente eu não pedi a exclusão. O que eu gostaria realmente era que chegássemos a um consenso sobre se elas são suficientes. A prova testemunhal deveria ser considerada como suficiente, Sr. Ministro? Ela deveria ser considerada como suficiente para o julgamento ou devíamos buscar, nesse caso, também a prova documental? Essa era a minha questão.

**O SR. FERNANDO NEVES** – Talvez num determinado caso, a única prova seja a testemunhal. Pode não existir a chamada escritura de compra e venda – a brincadeira que fiz. Pode ser que ele não tenha nenhuma outra prova, não tenha uma fotografia, um filme. São coisas complicadas muitas vezes de se obter, como lembrou o Dr. Marlon.

A responsabilidade é do juiz de fazer uma análise e um bom interrogatório da testemunha, buscando a verdade real.

Agradeço.

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – Caros Senadores, creio que a discussão tem de ser posta também por um outro aspecto. Lembrem que a formação da convicção do juiz decorre da dialética produzida pelo debate das partes do processo.

A avaliação que está em jogo é a avaliação da prova produzida e não a idoneidade em si da prova. Essa avaliação decorrerá sempre da capacidade que tenha o autor da demanda e o réu da demanda de produzir um conflito dialético que possa formar a convicção. A convicção do juiz decorre exatamente do conflito dialético. Assisto, 'n' vezes, uma situação em que se tem uma disparidade de

armas, no sentido de alguém que tem um tipo de conduta processual - um bacharel, um procurador - frágil, ele acaba fragilizando a convicção, porque a convicção do juiz nasce exatamente do debate dialético, ou seja, do conflito dialético, e não exclusivamente da própria... porque ele não tem a iniciativa da produção da prova.

Então, vejam bem, quando você tem prova testemunhal, exclusivamente prova testemunhal - e eu me lembro da experiência profissional que tive, daquilo com que convivi -, qual é grande operação da advocacia? É exatamente desqualificar a informação da testemunha na busca da contradição e na busca de momentos em que aquilo poderia ter sido produzido.

Então, a questão de valer ou não a testemunha decorre do quê? Da capacidade que tenham as partes em produzir dialeticamente um conflito que leve à convicção do magistrado. E aí está o problema.

Se trouxermos, por exemplo, para depor em determinado processo D. Paulo Evaristo Arns, vamos dizer que não vale o depoimento de D. Paulo? Ou seja, não podemos partir, em abstrato, que a testemunha valha ou não; ou que a prova testemunhal exclusiva e única seja insuscetível. O grande problema do processo, inclusive eleitoral, exatamente é às vezes o descuido ou descaso que possa se fazer a uma das partes na condução e na preocupação nessa produção de prova.

Então, vejam: às vezes o erro judicial é decorrente da inconsistência de uma das partes no debate judiciário.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Srs Senadores, V. Ex<sup>a</sup> a palavra está franqueada.

**O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES** (PFL - BA) – Sou o maior admirador do Ministro Nelson Jobim, mas eu pergunto: só por ser D. Paulo Evaristo Arns a prova é boa?

**O SR. MINISTRO** (Nelson Jobim) – Não necessariamente, mas estou dizendo que não podemos desqualificá-la a partir dessa perspectiva. Só isso.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Srs. Senadores, estamos chegando ao final dessa audiência pública tão importante para o encaminhamento do projeto de lei em debate que cuida de uma reforma importante no campo da vida pública brasileira. Desejo, em reação disso, agradecer a presença do Dr. Marlon Reis, juiz no Maranhão; Dr. Fernando Neves da Silva, ilustre Advogado e ex-ministro e do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim. Foram todos advogados e são juízes cuja contribuição haverá de balizar a votação deste projeto, com a contribuição também significativa da experiência dos Srs. Senadores.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB - SE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Antonio Carlos Valadares.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB – SE) – Tendo em vista que a discussão havida aqui, na prática, induz a uma unanimidade em torno desse projeto, sugeriria a V. Ex<sup>a</sup> que ainda nesta reunião, se possível, o colocasse em votação, apos as despedidas dos nobres convidados, já que pelos pronunciamentos aqui feitos pelas Sr<sup>as</sup> e Srs Senadores e também pelos Srs. convidados, não há divergências sobre qualquer dispositivo que apresentamos no projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Lastimo não poder atender a V. Ex<sup>a</sup> por duas razões fundamentais. A primeira delas é de que o Relator deseja fazer alguns pequenos ajustes ao seu parecer. A segunda é de que esse é projeto de caráter terminativo.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB - SE) – E como há as medidas provisórias.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – E como há as medidas provisórias obstruindo a pauta, não poderemos fazê-lo, lamentavelmente.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (PSB - SE) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Agradeço, portanto, aos nossos convidados pela honra que nos deram e estou seguro de que a sua contribuição será de grande valia para a elaboração final desse projeto.

Mas peço aos Srs. Senadores que permaneçam, pois temos duas questões importantes a serem tratadas. Em cinco minutos, nós as resolveremos.

(PAUSA.)

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Srs. Senadores, temos, sobre a mesa, um Projeto de Lei do Senado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania cujo art.1º estabelece:

O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

4º - As coligações formadas para a eleição de Presidente da República e Vice-Presidente da República não vinculam as coligações celebradas nas eleições de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Essa proposta de Projeto do Senado foi assinada pela maioria dos Srs. Membros desta Comissão. Como há o Projeto de nº 342 tramitando, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, sobre matéria correlata, nomeio S. Ex<sup>a</sup> relator. Pedirei que S. Ex<sup>a</sup> profira seu parecer, nesta reunião ainda, a respeito da matéria, que deverá ser encaminhado ao Plenário do Senado Federal como proposição.

**O SR. DEMÓSTENES TORRES** (PFL - GO) – Sr. Presidente, o projeto é uma PEC?

**O SR. PRESIDENTE** (Edison Lobão) – Não. É um projeto de lei e não uma PEC.

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

O Senhor Senador Antônio Carlos Valadares apresentou, neste ano de 2003, Projeto de Lei que altera os termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a fazer com que a proibição legal à “compra de votos” passe a valer “desde a escolha do candidato na convenção partidária”. Em seus termos atuais, o diploma legal em tela estabelece que tal ilícito só se caracteriza a partir do registro da candidatura. O referido art. 41-A foi acrescido à Lei nº 9.504 pela Lei nº 9.849, de 1999. Esta última, por seu turno, criou uma versão político-administrativa da sanção penal já contida no art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965).

Outrossim, o Projeto em exame especifica que a aplicação das sanções político-administrativas previstas no art. 41-A não acarreta “prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737” (Código Eleitoral).

### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, tem por finalidade ampliar a vedação contida no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de modo que ela alcance o ilícito lá onde o seu cometimento foi refugiar-se. Tal refúgio

consistiria no lapso de tempo decorrido entre a escolha do candidato na convenção partidária e o registro da candidatura.

Os arts. 22 e 48 da Constituição Federal estabelecem a competência do Senado Federal para legislar sobre matéria eleitoral, e a proposta, em si, não agride qualquer princípio de direito, o que assevera sua constitucionalidade e juridicidade, tanto no aspecto formal quanto no material. Acresce estar a proposta vazada em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a iniciativa parece-nos meritória, justa e inspirada, por motivos óbvios, pelo bom senso. Este último indica que a oportunidade de cometer-se o ato que a lei busca impugnar apresenta-se desde a convenção partidária, e não apenas desde o registro da candidatura. E é fato previsível que os “interessados” busquem valer-se da imperfeição da lei. Portanto, deve ser bem recebida a iniciativa de aperfeiçoar-se a sanção legal.

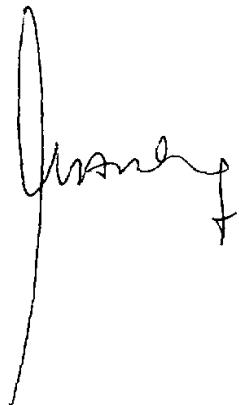
No que concerne ao fato de a plenitude jurídica da situação de “candidato” só se configurar após o registro, não há que se falar em impropriedade da alteração pretendida. E isso porque a decisão da convenção, se não cria um “candidato” completamente formado, cria, não obstante, uma situação real, que, com significativa freqüência, irá desembocar na formação plena da candidatura. E a lei não se pode eximir de agir sobre os fatos. A má-fé de quem, ainda sem o registro, procura comprar votos, não se desfaz pelo fato de a candidatura não obter registro definitivo. A finalidade da lei é a de inibir a prática de compra e venda de intenções de votos – tem, pois, importância secundária o saber-se se quem “comprou” terá oportunidade de “consumir” o voto.

Outrossim, o Projeto em exame busca tornar explícito que a intenção do legislador, ao sancionar político-administrativamente o ilícito, não foi a de descaracterizá-lo como tipo penal. Quer deixar patente que as sanções são concorrentes, e não excludentes. Para tanto, acrescenta, ao final do texto do artigo, que a aplicação de multa e a cassação do registro ou do diploma não acarretam prejuízo à aplicação da “sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737”, de 1965 (Código Eleitoral. Reclusão até 4 anos e multa). Trata-se, portanto, de medida salutar, com a finalidade de inibir certas interpretações da lei formalmente possíveis, embora contrárias ao senso de justiça material.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 76, DE 2003**

*Projeto de Lei n° 76, de 2003 que “modifica o art. 41-A da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997”.*

### **EMENDA \_\_\_\_/2004**

Dê-se ao art. 41-A da Lei n° 9.504, de 1997, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei n° 76, de 2003 a seguinte redação:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, com prazo final para propositura em até 15 (quinze) dias após o pleito, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei n° 4.737, de 15 de junho de 1965.*

*§1º. As penalidades previstas no caput deste artigo terão eficácia após publicação da respectiva decisão judicial.*

*§2º. O relator poderá, diante de ação cautelar, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do tribunal. Desta decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte.”. (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é aperfeiçoar, primeiramente o próprio projeto de minha autoria, e, em última instância o art. 41-A da Lei Eleitoral, nos seguintes aspectos:

1. O prazo para o ingresso da ação judicial por compra de votos é de até 15 (quinze) dias após o pleito eleitoral;
2. Esse prazo será computado desde a convenção partidária;
3. A representação eleitoral por compra de votos não exclui outras medidas judiciais pertinentes, tais como a ação penal prevista no art. 299 do Código Eleitoral;
4. A decisão que cassa o registro por compra de voto somente poderá ter efeito após a publicação da decisão judicial;
5. Os efeitos dessa decisão podem ser suspensos mediante propositura de ação cautelar, pleiteada junto ao Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral, desde que ocorram, evidentemente, os pressupostos essenciais de uma medida cautelar, quais sejam: o sinal do bom direito e a plausibilidade de dano irreparável;
6. Da decisão do relator que negar a medida cautelar ou deferí-la, caberá recurso ao Pleno do Tribunal;

A primeira alteração sugerida estabelece uma redação mais clara e inequívoca da data final para propositura da representação judicial baseada na captação ilegal de votos previstos no art. 41-A da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97). De fato, assiste razão em se propor um termo final para a representação judicial, pois do contrário abre-se caminho, “*ad perpetuam*” para que se elaborem falsas denúncias e se forjem provas e até testemunhas, deturpando o sentido lógico da norma jurídica e a função social dessa regra legal.

É bom lembrar que atualmente o prazo final para o ingresso da representação judicial, fundada no art. 41-A da Lei Eleitoral, é fixado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que fixou o entendimento de que tal representação deve ser apresentada antes da diplomação dos eleitos, sob pena de cair no vazio a ação constitucional prevista no art. 14, §10 da Constituição, qual seja, ação de impugnação ao mandado eletivo.

A questão torna-se mais lógica quando se amplia o prazo para termos caracterizado a compra de voto, pois não será mais da data do registro das candidaturas, mas sim desde a escolha do candidato em convenção partidária.

A razão dessa mudança decorre do fato de que alguns candidatos de fato, ainda não registrados, efetivam a malfadada compra de votos, pois entre a escolha em convenção partidária e o dia do registro da candidatura (5 de julho do ano que acontece eleições) há um lapso temporal lacunoso que acoberta o ilícito.

Ademais, é necessário resguardar a força da convenção partidária que escolheu os candidatos, responsabilizando-os pela eventual compra de votos que pratiquem desde quando escolhidos em convenção.

Vale salientar que a denominada compra de voto prevista no plurifalado art. 41-A da Lei Eleitoral não afastará a hipótese do art. 299 do Código Eleitoral, que estabelece sanção penal por compra de voto, visto que aquele dispositivo abarca somente sanções administrativas e políticas, isto é, multa e cassação.

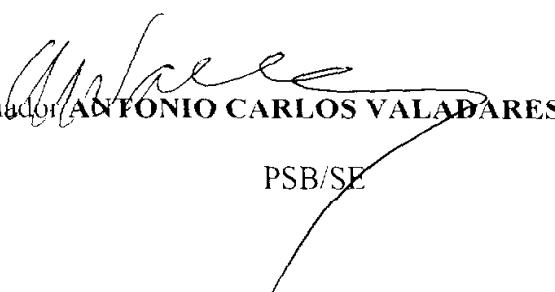
Por fim, merece relevo esclarecer que se manteve a regra geral e clássica do Direito Eleitoral de que as decisões são imediatamente cumpridas, isto é, desde logo produzem efeitos, tanto que os recursos eleitorais, também em regra majoritária, não têm efeito suspensivo.

Assim é que propomos, expressamente, a possibilidade de impetração de ação cautelar visando justamente buscar o efeito suspensivo ao recurso, como, aliás, é a regra prática em todo o processo eleitoral, bastante sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Acrescentou-se a possibilidade de interposição de recurso dessa decisão ao Pleno do Tribunal, na hipótese do Juiz-Relator do processo denegar ou conceder efeito suspensivo ao recurso. Por conseguinte, tudo a semelhança do que ocorre na prática, observando a nomenclatura técnica específica e as regras processuais modernas, amparadas nos princípios da celeridade e economia processual.

Evidentemente que a cautelar somente será deferida sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou seja, desde que presentes a fumaça do bom direito (*fumus boni iure*), isto é, a plausibilidade do direito alegado; e o perigo da demora (*periculum in mora*), oriundo da concreta possibilidade de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação.

Sala da Sessões,

Senador   
**ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

PSB/SE

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

O Senhor Senador Antônio Carlos Valadares apresentou, em 2003, Projeto de Lei que altera os termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a fazer com que a proibição legal à chamada “compra de votos” passe a valer “desde a escolha do candidato na convenção partidária”. Em seus termos atuais, o diploma legal estabelece que tal ilícito só se caracteriza a partir do registro da candidatura. O referido art. 41-A foi acrescido à Lei nº 9.504 pela Lei nº 9.849, de 1999, criando uma versão político-administrativa da sanção penal já contida no art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), ressalvando, no entanto, que tais sanções administrativas não interferem na referida disposição penal.

Essa proposição já havia sido a mim distribuída e apresentado o competente Relatório quando o seu eminente Autor entendeu por apresentar uma Emenda total, verdadeiro Substitutivo, que, embora sem alterar as finalidades inicialmente pretendidas, requer uma reapreciação da matéria.

O primeiro elemento somado à proposta original tem a finalidade de estabelecer prazo inequívoco para a propositura da representação judicial bascada na captação ilegal de votos. A situação atual determina o prazo à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dada a omissão da lei quanto a isso. Nos termos do projeto emendado, o prazo passa a ser determinado pela lei: até quinze dias após o pleito eleitoral.

O segundo elemento inovador do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, e que se encontra no § 1º da Emenda, é a afirmação do princípio clássico de direito eleitoral, segundo o qual as decisões são imediatamente cumpridas, o que equivale a dizer que a interposição do recurso previsto no *caput* do artigo não tem efeito suspensivo.

O terceiro novo elemento, contudo, procura mitigar o caráter absoluto do princípio afirmado no § 1º agora referido. Para tanto, o texto da Emenda prevê, em seu § 2º, a propositura de ação cautelar (devidamente calçada, isso é, estando presentes o sinal do bom direito e a ameaça de lesão grave e irreparável) com a finalidade de lograr-se a suspensão dos efeitos da decisão judicial, que cassou o registro da candidatura por compra de votos. Ademais, o texto da Emenda prevê a possibilidade de recurso (agravo), ao Pleno do Tribunal, da decisão do relator da ação cautelar, qualquer que seja ela. Caso não haja retratação da decisão agravada, o relator deverá submeter o processo à apreciação do Tribunal na sessão imediatamente seguinte.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, em sua redação inicial, tinha por finalidade ampliar a vedação contida no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de modo que ela alcance o ilícito lá onde o seu cometimento foi refugiar-se. Tal refúgio consistiria no lapso de tempo decorrido entre a escolha do candidato na convenção partidária e o registro da candidatura.

Os arts. 22 e 48 da Constituição Federal estabelecem a competência do Senado Federal para legislar sobre matéria eleitoral, e a proposta, em si, não agride qualquer princípio de direito, o que assevera sua constitucionalidade e juridicidade, tanto no aspecto formal quanto no material. Acresce estar a proposta vazada em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a iniciativa parece-nos meritória, justa e inspirada, por motivos óbvios, pelo bom senso. Este último indica que a oportunidade de cometer-se o ato que a lei busca impugnar apresenta-se desde a convenção partidária, e não apenas desde o registro da candidatura. E é fato previsível que os “interessados” busquem valer-se da imperfeição da lei. Portanto, deve ser bem recebida a iniciativa de aperfeiçoar-se a sanção legal.

No que concerne ao fato de a plenitude jurídica da situação de “candidato” só se configurar após o registro, não há que se falar em impropriedade da alteração pretendida. E isso porque a decisão da convenção, se não cria um “candidato” completamente formado, cria, não obstante, uma situação real, que, com significativa freqüência, irá desembocar na formação plena da candidatura. E a lei não se pode eximir de agir sobre os fatos. A má-fé de quem, ainda sem o registro, procura comprar votos, não se desfaz pelo fato de a candidatura não obter registro definitivo. A finalidade da lei é a de inibir a prática de compra e venda de intenções de votos – tem, pois, importância secundária o saber-se se quem “comprou” terá oportunidade de “consumir” o voto.

O Projeto original buscava ainda tornar explícito que a intenção do legislador, ao sancionar político-administrativamente o ilícito, não foi a de descharacterizá-lo como tipo penal. Queria deixar patente que as sanções são concorrentes, e não excludentes. Para tanto, acrescentava, ao final do texto do artigo, que a aplicação de multa e a cassação do registro ou do diploma não acarretariam prejuízo à aplicação da “sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737”, de 1965 (Código Eleitoral. Reclusão até 4 anos e multa). Tratava-se, portanto, de medida salutar, com a finalidade de inibir certas interpretações da lei formalmente possíveis, embora contrárias ao senso de justiça material.

Antes de passarmos à análise da Emenda cumpre deixar claro que nenhum dos elementos até aqui mencionados foi alterado. A sua finalidade, como se viu no Relatório, foi apenas a de trazer novos elementos, de modo a aperfeiçoar a mudança almejada na redação original deste Projeto.

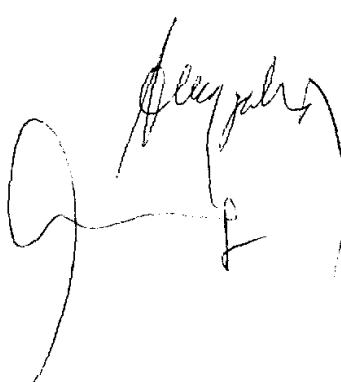
Assim, quanto à fixação de prazo pela lei, em substituição à jurisprudência, e a regulação dos recursos atinentes à persecução judicial da “compra de votos”, deve-se observar que são constitucionais e não ferem qualquer princípio geral de direito, do ponto de vista formal.

No que concerne ao mérito, tem-se que a Emenda contribui para o aperfeiçoamento da proposição, na medida em que acrescenta comandos e princípios que, pela via jurisprudencial, já tinham vigência. Tal incorporação melhora o projeto na medida em que faz dele o instrumento de incorporação, à ordem jurídica, de elementos jurisprudenciais e doutrinários já consagrados. Ao fazer isso, torna o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, mais justo e equilibrado.

### III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, nos termos da Emenda nº 1, de 2004, a ele oferecido.

Sala da Comissão,

 , Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 135/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

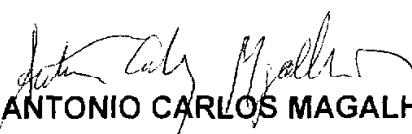
Assunto: decisão terminativa em turno suplementar.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 282, combinado com os artigos 91 e 92, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 03 de agosto de 2005, esta Comissão deliberou pela **aprovação**, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, que “Modifica o artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ‘estabelece normas para as eleições’”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania